ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 001/2026

Dispõe sobre a juntada de decisão proferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade ao processo legislativo da Lei Municipal nº 1.269/2017 e determina a observância dos efeitos do controle de constitucionalidade exercido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.

A **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ/RN**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela **Lei Orgânica Municipal**, pelo **Regimento Interno da Câmara**, e

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, no julgamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0805208-65.2021.8.20.0000**, declarou, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, a inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal nº 1.269/2017, mediante aplicação da técnica da interpretação conforme à Constituição Estadual, com modulação de efeitos;

CONSIDERANDO que a referida decisão fixou parâmetros obrigatórios para a aplicação dos arts. 1º e 2º da Lei Municipal nº 1.269/2017, especialmente no que concerne à limitação do valor da indenização ao montante da contribuição previdenciária e à restrição do benefício aos servidores da ativa;

CONSIDERANDO que as decisões proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade devem ser observadas por todos os órgãos do Poder Público, nos termos do art. 125, §2º, da Constituição Federal; e

CONSIDERANDO o dever institucional do Poder Legislativo de zelar pela segurança jurídica, pela coerência do ordenamento jurídico municipal e pela fiel observância da supremacia da Constituição.

RESOLVE:

Art. 1º Determinar a juntada integral do acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0805208-65.2021.8.20.0000, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, ao processo legislativo de formação da Lei Municipal nº 1.269/2017, para fins de registro, controle e publicidade.

Art. 2º Registrar que os dispositivos da Lei Municipal nº 1.269/2017 devem ser interpretados e aplicados em estrita conformidade com os parâmetros fixados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, ficando vedada qualquer aplicação normativa em desconformidade com o acórdão referido no art. 1º.

Art. 3º Determinar que a Secretaria Legislativa promova a devida anotação no histórico legislativo da Lei Municipal nº 1.269/2017, fazendo constar expressamente a existência de controle concentrado de constitucionalidade incidente sobre o diploma legal.

Art. 4º Dar ciência do presente Ato à Mesa Diretora, às Comissões Permanentes competentes e à Procuradoria Legislativa, para acompanhamento das providências legislativas eventualmente necessárias à adequação formal do texto legal ao entendimento firmado pelo Tribunal de Justiça.

Art. 5º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Nova Cruz/RN, 29 de janeiro de 2026.

Patrícia Maria de Lima Silva
Presidente da Câmara dos Vereadores
Município de Nova Cruz

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ

ATOS PRESIDENCIAIS

T Nº 001/2026

Dispõe sobre a juntada de decisão proferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade ao processo legislativo da Lei Municipal nº 1.269/2017 e determina a observância dos efeitos do controle de constitucionalidade exercido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.

A **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ/RN**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela **Lei Orgânica Municipal**, pelo **Regimento Interno da Câmara**, e

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, no julgamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0805208-65.2021.8.20.0000**, declarou, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, a inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal nº 1.269/2017, mediante aplicação da técnica da interpretação conforme à Constituição Estadual, com modulação de efeitos;

CONSIDERANDO que a referida decisão fixou parâmetros obrigatórios para a aplicação dos arts. 1º e 2º da Lei Municipal nº 1.269/2017, especialmente no que concerne à limitação do valor da indenização ao montante da contribuição previdenciária e à restrição do benefício aos servidores da ativa;

CONSIDERANDO que as decisões proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade devem ser observadas por todos os órgãos do Poder Público, nos termos do art. 125, §2º, da Constituição Federal; e

CONSIDERANDO o dever institucional do Poder Legislativo de zelar pela segurança jurídica, pela coerência do ordenamento jurídico municipal e pela fiel observância da supremacia da Constituição.

RESOLVE:

Art. 1º Determinar a juntada integral do acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0805208-65.2021.8.20.0000, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, ao processo legislativo de formação da Lei Municipal nº 1.269/2017, para fins de registro, controle e publicidade.

Art. 2º Registrar que os dispositivos da Lei Municipal nº 1.269/2017 devem ser interpretados e aplicados em estrita conformidade com os parâmetros fixados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, ficando vedada qualquer aplicação normativa em desconformidade com o acórdão referido no art. 1º.

Art. 3º Determinar que a Secretaria Legislativa promova a devida anotação no histórico legislativo da Lei Municipal nº 1.269/2017, fazendo constar expressamente a existência de controle concentrado de constitucionalidade incidente sobre o diploma legal.

Art. 4º Dar ciência do presente Ato à Mesa Diretora, às Comissões Permanentes competentes e à Procuradoria Legislativa, para acompanhamento das providências legislativas eventualmente necessárias à adequação formal do texto legal ao entendimento firmado pelo Tribunal de Justiça.

Art. 5º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Nova Cruz/RN, 29 de janeiro de 2026.

Patrícia Maria de Lima Silva
Presidente da Câmara dos Vereadores
Município de Nova Cruz

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO

Projeto de Lei nº 009/17

Institui o **PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA – PAI**, destinado aos integrantes do Quadro de Servidores Efetivos do Município de Nova Cruz– RN e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE NOVA CRUZ, Estado do Rio Grande do Norte, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É instituído, na Prefeitura Municipal de Nova Cruz, o Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI.

§ 1º. Ao PAI podem aderir os servidores efetivos do Município de Nova Cruz que, na data da publicação desta lei, preencham os requisitos para requerer a aposentadoria voluntária.

§ 2º. É vedada a adesão ao PAI, do servidor que estiver respondendo:

I - a processo disciplinar;

II - a processo judicial pela imputação de ato ou fato criminoso, ímprobo ou outro que implique a perda do cargo ou a restituição de valores ao erário.

§ 3º. A adesão ao PAI implica:

I - a permanência no exercício das funções do cargo até a data de publicação do ato da aposentadoria;

II - a irreversibilidade da aposentadoria concedida nos termos desta Lei;

Art. 2º - O incentivo de adesão ao PAI corresponde à indenização, no limite de 30% (trinta por cento) do vencimento básico do aderente, auferido no mês da apresentação do requerimento, valor este que será devido até a data em que o servidor aderente atingir o limite de idade para obter a aposentadoria compulsória.

Parágrafo único - A indenização de que trata este artigo:

a) é atribuída exclusivamente ao servidor que formalizar a adesão ao **PAI** em noventa dias da publicação do regulamento desta lei, mediante Decreto do Chefe do Executivo;

b) é paga em parcelas mensais, no valor tratado no caput deste artigo, preferencialmente na data do recebimento dos proventos de aposentadoria, ou na data do pagamento dos vencimentos dos servidores;

c) não se incorpora, para nenhum efeito, aos proventos de aposentadoria, nem compõe margem de cálculo consignável.

DESPACHO

Constou do expediente de hoje,
Publique-se em seguida, subam
Os autos para apreciação do
Sr. Presidente.
Câmara Municipal, 27 / 10 / 2017

1º Secretário

APROVADO POR: 7 votos favoráveis e 6 votos não favoráveis
Em, 27 / 10 / 2017
Presidente
1º Secretário
2º Secretário
Sala das Sessões
Vereador Samuel José de Melo

Câmara Municipal de Nova Cruz/RN
Processo Nº PL: 009/2017
Folha Nº 001
Rúbrica

Art. 3º - A indenização instituída nesta lei não interfere no cálculo dos proventos de aposentadoria a que tiver direito o aderente na forma da legislação.

Art. 4º - Os pedidos de adesão ao PAI são classificados pelo recebimento cronológico, segundo listagem formada a partir de análise do órgão gerenciador.

Art. 5º - O servidor público que aderir ao PAI e tiver direito a licença prêmio e férias não usufruídas serão convertidos em pecúnia e pagos nos meses subsequentes ao ato da aposentadoria.

Art. 6º - Fica autorizado o chefe do executivo municipal a suplementar os recursos orçamentário- financeiros destinados ao custeio do PAI.

Art. 7º - Incumbe a PROJUR e ao DRH/PMNC:

I - receber os pedidos de aposentadoria de que trata esta Lei, instruí-los em procedimento sumário e promover-lhes a análise técnico-jurídica;

II - baixar e publicar os atos constitutivos da decisão proferida no processo;

Art. 8º - As despesas inerentes à indenização pela adesão ao PAI correm à conta das dotações orçamentárias próprias do erário público municipal.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 01 de agosto de 2017.

Targinó Pereira da Costa Neto
Prefeito Municipal

DESPACHO

Constou do expediente de hoje,
Publique-se em seguida, subam
Os autos para apreciação do
Sr. Presidente.
Câmara Municipal, 27 / 10 /2017

1º Secretário

APROVADO POR: 7 votos favoráveis e 6 votos não favoráveis
Em, 27 / 10 / 2017
Presidente
1º Secretário
2º Secretário
Sala das Sessões
Vereador Samuel José de Melo

Câmara Municipal de Nova Cruz/RN
Processo Nº PL: 009 /2017
Folha Nº 002
Rúbrica

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ
GABINETE CIVIL
Praça Luiz José Moreira, n°185- Centro
Nova Cruz- RN – CEP: 59.215-000
Fone (84) 3281 - 5802

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras,

Encaminhamos para apreciação desta Egrégia Casa Legislativa, Projeto de Lei que dispõe sobre Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI), no âmbito da administração municipal destinada a manter limites legais de gastos com pessoal, situações especiais e dar oportunidades àqueles que não estão vocacionados para o Serviço Público, de buscarem outra atividade de subsistência e que tem tempo de contribuição e idade para a concessão da aposentadoria voluntária.

A presente iniciativa se justifica pelo grande número de servidores que tem tempo de contribuição e idade para a aposentadoria voluntária, no entanto não possuem incentivos para deixa-lo, via de consequência, onerando os cofres públicos.

Aderir ao PAI, é um ato de livre vontade do servidor e é com essa filosofia que é lançando, disponibilizando uma indenização ao funcionário demissionário, a título de incentivo, nos termos do Projeto de Lei em epígrafe.

Posto isso, com intuito de atender a demanda de alguns servidores da administração pública direta que almejam uma aposentadoria indenizada, bem como visando a redução dos gastos com pessoal, através do contido projeto de lei, o Executivo Municipal vem solicitar a esta egrégia Casa Legislativa a apreciação e aprovação da presente Lei, nos moldes supra descritos.

Certos de contarmos com o bom senso e o elevado espírito público dos que fazem esta Casa, antecipamos os nossos agradecimentos e ficamos a inteira disposição para esclarecimentos outros que se julgarem necessários.

Respeitosamente,

TARGINO PEREIRA DA COSTA NETO
Prefeito do Município de Nova Cruz

DESPACHO

Constou do expediente de hoje,
Publique-se em seguida, subam
Os autos para apreciação do
Sr. Presidente.
Câmara Municipal, 27/10/2017

1º Secretário

APROVADO POR: 7 votos favoraveis e 6 votos não favoraveis
Em, 27/10/2017
Presidente
1º Secretario
2º Secretário
Sala das Sessões
Vereador Samuel José de Melo

Câmara Municipal de Nova Cruz/RN
Processo Nº PL: 009/2017
Folha Nº 003
Rúbrica

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ
PODER LEGISLATIVO
Palácio Ver. José Peixoto Mariano
CNPJ 08.471.906/0001-04
Rua Capitão José da Penha, 08 - Fone: 0xx – 84 – 3281 –2095.

Oficio nº 119/2017

Á Comissão de Justiça e Redação

Presidente: Vereador Thiago da Costa Vicente.

Venho através deste, encaminhar a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 009/2017 de iniciativa do Poder Executivo, para análise e emissão do parecer.

Sem mais para o momento, aproveitamos para renovar votos de estima e consideração.

Nova Cruz/RN, 21 de agosto de 2017.

Atenciosamente,

José Evaldo Barbosa
Vereador Presidente

RECEBIDO
Em: 22/08/17

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ
PODER LEGISLATIVO
Palácio Ver. José Peixoto Mariano
CNPJ 08.471.906/0001-04
Rua Capitão José da Penha, 08 - Fone: 0xx – 84 – 3281 – 2095.

Oficio nº 120/2017

Á Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

Presidente: Vereador Antônio Costa Moreira.

Venho através deste, encaminhar a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 009/2017 de iniciativa do Poder Executivo, para análise e emissão do parecer.

Sem mais para o momento, aproveitamos para renovar votos de estima e consideração.

Nova Cruz/RN, 21 de agosto de 2017.

Atenciosamente,

José Evaldo Barbosa
Vereador Presidente

RECEBIDO
Em: 22/08/2017

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ
PODER LEGISLATIVO
Palácio Ver. José Peixoto Mariano
CNPJ 08.471.906/0001-04
Rua Capitão José da Penha, 08 - Fone: 0xx – 84 – 3281 –2095.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Trata-se do Projeto de Lei nº 009/2017 de iniciativa do Poder Executivo, **que institui o Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI -, destinado aos integrantes do quadro de servidores efetivos do município de Nova Cruz/RN e dá outras providências.**

Quanto ao aspecto legal o mesmo tem amparo nos princípios constitucionais, na Lei Orgânica do Município e em conformidade com disposição regimental.

Este relator entende que o referido Projeto de Lei nº 009/2017, é essencial, por esta fundamentada no interesse de todos.

Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Resolução referido acima, este é nosso parecer.

Sala das Comissões, em 15 de setembro de 2017.

Flavio A. R. de Aquino

Flavio Azevedo Rodrigues de Aquino
Relator da Comissão de Justiça e Redação.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ
PODER LEGISLATIVO
Palácio Ver. José Peixoto Mariano
CNPJ 08.471.906/0001-04
Rua Capitão José da Penha, 08 - Fone: 0xx – 84 – 3281 –2095.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

DA APRECIAÇÃO DE PARECER PELA COMISSÃO:

A Comissão de Justiça e Redação, reunida em 15/09/2017, para deliberação, constando em pauta o Projeto de Lei nº 009/2017 de iniciativa do Poder Legislativo, **que institui o Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI, destinado aos integrantes do quadro de servidores efetivos do município de Nova Cruz/RN e dá outras providências."**

Apresento parecer favorável à aprovação da matéria, Projeto de Lei supra devidamente identificada, parecer anexado, pela aprovação. Colocando em votação os membros da comissão por maioria dos votos aprovaram parecer.

A presente deliberação, para produzir seus efeitos legais, vai assinada pelo presidente, relator e membro da comissão.

Sala de reuniões, Nova Cruz-RN, 15 de setembro de 2017.

Thiago da Costa Vicente
Presidente

Flavio Azevedo R. de Aquino
Relator

Álisson Alves da Silva
Membro

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ
PODER LEGISLATIVO
Palácio Ver. José Peixoto Mariano
CNPJ 08.471.906/0001-04
Rua Capitão José da Penha, 08 - Fone: 0xx – 84 – 3281 –2095.

Ofício nº 121/2017

Ao Senhor relator da Comissão
Jardeson Ferreira Barbosa.

Assunto: Encaminhamento de projeto.

O relator da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Vereador Jardeson Ferreira Barbosa, para análise e emissão de parecer o Projeto de Lei 009/2017 de Iniciativa do Poder Executivo.

Nova Cruz/RN, 22 de agosto de 2017.

Atenciosamente,

Antônio Costa Moreira
Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ
PODER LEGISLATIVO
Palácio Ver. José Peixoto Mariano
CNPJ 08.471.906/0001-04
Rua Capitão José da Penha, 08 - Fone: 0xx – 84 – 3281 –2095.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO.

Trata-se do Projeto de Lei nº 009/2017 de iniciativa do Poder Executivo, **Projeto de Lei nº 009/2017, que institui o Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI, destinado aos integrantes do quadro de servidores efetivos do município de Nova Cruz/RN e dá outras providências.**

Quanto ao aspecto legal o mesmo não tem amparo nos princípios constitucionais, na Lei Orgânica do Município e não possui conformidade com as disposições regimentais.

Este relator entende que o referido Projeto de Lei nº 009/2017, não está fundamentada no interesse de todos.

Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos não favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei referido acima, este é nosso parecer.

Sala das Comissões, em 14 de setembro de 2017.

Jardeson Ferreira Barbosa

Jardeson Ferreira Barbosa

Relator da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ
PODER LEGISLATIVO
Palácio Ver. José Peixoto Mariano
CNPJ 08.471.906/0001-04
Rua Capitão José da Penha, 08 - Fone: 0xx – 84 – 3281 –2095.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO.

A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, reunida em 14/09/2017, para deliberação, constando em pauta o **Projeto de Lei nº 009/2017, que institui o Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI, destinado aos integrantes do quadro de servidores efetivos do município de Nova Cruz/RN e dá outras providências.**

Ressalvo que o Relator desta Comissão não foi favorável à aprovação do referido Projeto de Lei.

Apresento parecer não favorável à aprovação da matéria, Projeto de Lei supra devidamente identificada, parecer anexado, pela não aprovação. Colocando em votação os membros da comissão por maioria dos votos aprovaram parecer.

A presente deliberação, para produzir seus efeitos legais, vai assinada pelo presidente, relator e membro da comissão.

Sala de reuniões, Nova Cruz-RN, 14 de setembro de 2017.

Antônio Costa Moreira
Presidente

Jardeson Ferreira Barbosa
Relator

Arthur Jorge Duarte Gomes
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ
PODER LEGISLATIVO
Secretaria Legislativa

CONTROLE DE VOTAÇÃO

SESSÃO Nº 32 **DIA** 27 **DE** outubro **/2017**

PROJETO DE LEI Nº 009 **/2017 PODER** EXECUTIVO.

VEREADORES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	FALTA
Alisson Alves da Silva	X			
Anne Gabriela Moreira de Souza Melo	X			
Antônio Costa Moreira		X		
Arthur Jorge Duarte Gomes	X			
Carlos César Ferreira de Melo		X		
Fernando Antônio Gonçalves Bezerra		X		
Flávio Azevedo Rodrigues de Aquino	X			
Jardeson Ferreira Barbosa		X		
José Evaldo Barbosa	X			
Maria de Fátima da Costa	X			
Mateus Raone Alexandre da Costa Silva		X		
Patrícia Maria de Lima Silva		X		
Thiago da Costa Vicente	X			
	07	06		

Sala de Sessões, Ver. Samuel José de Melo

PRESIDENTE ***1º SECRETÁRIO***

Palácio Ver. José Peixoto Mariano
Rua Capitão José da Penha, 08 - CNPJ: 08.471.906/0001-04
Estado do Rio Grande do Norte
Fone: (084) 3281-2095 / E-mail: scmnc@outlook.com

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ
GABINETE CIVIL

Ofício nº 38/2018 – GP

Nova Cruz, 18 de Abril de 2018.

A Excelentíssimo Senhor
José Evaldo Barbosa
Presidente da Câmara Municipal de Nova Cruz
Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, venho por meio deste encaminhar a Lei nº 1.269/2018 que Institui o PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA - PAI, destinada aos integrantes do quadro de Servidores Efetivo do Município de Nova Cruz/RN e dá outras providencias, republicada por incorreção no dia 05 de abril do corrente ano.

Nada mais para o momento, renovo os votos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

Marília Moreira de Souza Oliveira Albuquerque
Assessora de Gabinete

RECEBIDO
EM 18/04/2018

Praça Luiz José Moreira, nº185- Centro - Nova Cruz- RN – CEP: 59.215-000 - Fone: (84) 3281 – 5802 - Email:prefeituranovacruzrn@gmail.com

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ
GABINETE CIVIL
CNPJ: 08.144.784/0001-33

SANÇÃO

Senhor Presidente,

Sanciono o Projeto de Lei Nº 09/2017 de autoria do poder Executivo, que **Institui o PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA – PAI, destinado aos integrantes do Quadro de Servidores Efetivos do Município de Nova Cruz– RN e dá outras providências**, nos termos que define a Lei nº 11.738/2008, que passa a ser Lei nº 1.269/2017.

Nova Cruz/RN, 07 de Novembro de 2017

Targino Pereira da Costa Neto
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor José Evaldo Barbosa
Presidente da Câmara Municipal de Nova Cruz/RN

Lei N. º 1269 /2017

Institui o PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA – PAI, destinado aos integrantes do Quadro de Servidores Efetivos do Município de Nova Cruz– RN e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE NOVA CRUZ, Estado do Rio Grande do Norte, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É instituído, na Prefeitura Municipal de Nova Cruz, o Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI.

§ 1º. Ao PAI podem aderir os servidores efetivos do Município de Nova Cruz que, na data da publicação desta lei, preencham os requisitos para requerer a aposentadoria voluntária.

§ 2º. É vedada a adesão ao PAI, do servidor que estiver respondendo:

I - a processo disciplinar;

II - a processo judicial pela imputação de ato ou fato criminoso, ímprobo ou outro que implique a perda do cargo ou a restituição de valores ao erário.

§ 3º. A adesão ao PAI implica:

I - a permanência no exercício das funções do cargo até a data de publicação do ato da aposentadoria;

II - a irreversibilidade da aposentadoria concedida nos termos desta Lei;

Art. 2º - O incentivo de adesão ao PAI corresponde à indenização, no limite de 30% (trinta por cento) do vencimento básico do aderente, auferido no mês da apresentação do requerimento, valor este que será devido até a data em que o servidor aderente atingir o limite de idade para obter a aposentadoria compulsória.

Parágrafo único - A indenização de que trata este artigo:

a) é atribuída exclusivamente ao servidor que formalizar a adesão ao PAI em noventa dias da publicação do regulamento desta lei, mediante Decreto do Chefe do Executivo;

b) é paga em parcelas mensais, no valor tratado no caput deste artigo, preferencialmente na data do recebimento dos proventos de aposentadoria, ou na data do pagamento dos vencimentos dos servidores;

c) não se incorpora, para nenhum efeito, aos proventos de aposentadoria, nem compõe margem de cálculo consignável.

Art. 3º - A indenização instituída nesta lei não interfere no cálculo dos proventos de aposentadoria a que tiver direito o aderente na forma da legislação.

Art. 4º - Os pedidos de adesão ao PAI são classificados pelo recebimento cronológico, segundo listagem formada a partir de análise do órgão gerenciador.

Art. 5º - Fica autorizado o chefe do executivo municipal a suplementar os recursos orçamentário- financeiros destinados ao custeio do PAI.

Art. 6º - Incumbe a PROJUR e ao DRH/PMS:

I - receber os pedidos de aposentadoria de que trata esta Lei, instruí-los em procedimento sumário e promover-lhes a análise técnico-jurídica;

II - baixar e publicar os atos constitutivos da decisão proferida no processo;

Art. 7º - As despesas inerentes à indenização pela adesão ao PAI correm à conta das dotações orçamentárias próprias do erário público municipal.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Antônio Arruda Câmara, em 07 de Novembro de 2016.

TARGINO PEREIRA DA COSTA NETO
Prefeito Municipal

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ
GABINETE CIVIL
Praça Luiz José Moreira, n°185- Centro
Nova Cruz- RN – CEP: 59.215-000
Fone: (84) 3281 - 5802

Ofício nº 165/2017 – GP

Nova Cruz, 02 de agosto de 2017.

A Excelentíssimo Senhor
José Evaldo Barbosa
Presidente da Câmara Municipal de Nova Cruz
Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, venho por meio deste, encaminhar o Projeto de Lei nº 09/2017 e a que Institui o PROGRAMA DE APONTADORIA INCENTIVADA – PAI, destinado aos integrantes do quadro de Servidores Efetivos do Município de Nova Cruz – RN e dá outras providências.

Nada mais para o momento, renovo os votos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

Targino Pereira da Costa Neto
Prefeito Municipal

RECEBIDO
EM 03/08/2017
Samara de Araujo Silva

Diário Oficial do Município de Nova Cruz

Objeto: Contratação de pessoa jurídica prestadora de serviços de engenharia para a execução dos serviços de REFORMA DE QUADRAS DE ESPORTES NO MUNICÍPIO DE NOVA CRUZ - RN, CR 831833/2016 – Ministério do Esporte. conforme as condições e especi¿cações técnicas constantes no edital e seus anexos.

Aos quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e dezoito, às treze horas e trinta minutos, no Prédio sede da Prefeitura Municipal, situado à Praça Luiz José Moreira, nº 185, Centro, Nova Cruz/RN. reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação - CPL, nomeados pela Portaria nº 031/2018, composta pelo Sr. Romildo Barbosa da Silva – Presidente. Paula Clivelânia Virgulino Pereira – Membro. André Luiz Alves dos Santos – Membro para dar início ao julgamento dos Documentos de Habilitação apresentados pelas empresas participantes na sessão pública de abertura realizada em vinte e seis de março do ano em curso. O Presidente da Comissão abriu a seção constatando a presença dos membros da CPL e após a análise de toda documentação das licitantes participantes do presente certame, as quais seguem:

Licitante
Razão Social / CNPJ / CPF
PLANO A SERVICOS - EIRELI - ME / 23.249.596/0001-63
IBIUNA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA / 06.176.355/0001-12
INOVE CONSTRUCOES LTDA - EPP / 19.852.388/0001-87
CONECT CONSTRUCÕES E SERVIÇOS LTDA / 07.849.210/0001-06
JUSTIZ SERVIÇOS EIRELI / 10.194.352/0001-89
EMPREENDIMENTOS CONST. E COMER. DA CONST. LTDA / 07.275.651/0001-33
GMF CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA - ME / 15.364.149/0001-27
EMPROTEC - EMPRESA DE PROJ. TECNICOS E CONST. CIVI / 10.465.480/0001-10

A Comissão constatou que estão bene¿ciárias da Lei Complementar nº 123/06 as licitantes relacionadas, como segue:
EMPREENDIMENTOS CONST. E COMER. DA CONST. LTDA, PLANO A SERVICOS - EIRELI – ME, CONECT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, INOVE CONSTRUCOES LTDA – EPP e GMF CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA – ME, as demais não apresentaram o exigido no item 6.1.8.5 ou não estão enquadradas nas condições.

Em continuidade, considerando as manifestações dos presentes na sessão de abertura. passou-se a análise pormenorizada e julgamento dos documentos apresentados, como segue:

A empresa EMPROTEC - EMPRESA DE PROJ. TECNICOS E CONST. CIVIL deixou de atender ao exigido no item 6.1.6.1 – "Prova de Regularidade do Registro e/ou Inscrição da Empresa e do(s) responsável(is) técnico(s) na área de engenharia no Conselho Regional de Arquitetura e Agronomia - CREA...", uma vez que a licitante apresentou apenas a comprovação para a empresa, ainda não atendeu ao exigido no item 6.1.6.3, uma vez que deixou de apresentar a RELAÇÃO EXPLÍCITA E DECLARAÇÃO FORMAL DE DISPONIBILIDADE do cumprimento das exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação. Em continuidade constatou-se que a licitante para atendimento a exigência do item 6.1.7.4 no texto da Declaração a licitante deixou de apresentar o numero da tomada de preços em referencia, porém o licitante endereçou corretamente, considerado mero erro formal pela comissão. Para o preenchimento da Declaração exigida no item 6.1.8.1 alinea f) a licitante deixou de informar o CNAE de maior receita. Por ¿m a licitante não apresentou o exigido no item 6.1.8.4 "CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL (CRC) emitido pelo Municipio de Nova Cruz/RN, pertinente ao ramo de atividade e compatível com o objeto a que se refere a presente licitação, ou a comprovação de que trata o item 3.2."

A empresa EMPREENDIMENTOS CONST. E COMER. DA CONST. LTDA, cumpriu todas as exigências do instrumento convocatório.

A licitante JUSTIZ SERVICOS EIRELI, não atendeu a exigência do item 6.1.6.3 uma vez que deixou de apresentar a RELAÇÃO EXPLÍCITA E DECLARAÇÃO FORMAL DE DISPONIBILIDADE do cumprimento das exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação.

A empresa PLANO A SERVICOS - EIRELI - ME, atendeu todas as exigências do edital.

A licitante CONECT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, não atendeu ao exigido no item 6.1.6.3 uma vez que deixou de apresentar a RELAÇÃO EXPLÍCITA E DECLARAÇÃO FORMAL DE DISPONIBILIDADE do cumprimento das exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação. Em continuidade constatou-se que a empresa apresentou um atestado parcial para o atendimento do item 6.1.6.2, porém o item 6.1.6.4 diz: Não será aceito atestado de obra inacabada, executada parcialmente, em andamento ou em consórcio com outras empresas.

A empresa INOVE CONSTRUCOES LTDA - EPP, cumpriu todas as exigências do instrumento convocatório.

As licitantes GMF CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA – ME e IBIUNA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA atenderam a todas as exigências do edital.

Por todo o exposto, atendendo ao item 6.6 "As licitantes que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a habilitação na presente licitação, ou os apresentarem em desacordo com o estabelecido neste edital ou com irregularidades, serão inabilitadas", com fulcro no art. 41 da Lei 8.666/93, a Comissão Permanente de Licitação julgou INABILITADAS as licitantes EMPROTEC - EMPRESA DE PROJ. TECNICOS E CONST. CIVIL, JUSTIZ SERVIÇOS EIRELI e CONECT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA por não cumprirem as exigências do edital, ao tempo e que declara habilitadas nos termos do instrumento convocatório as empresas EMPREENDIMENTOS CONST. E COMER. DA CONST. LTDA, PLANO A SERVICOS - EIRELI – ME, INOVE CONSTRUCOES LTDA – EPP, GMF CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA – ME e IBIUNA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA.

O resultado deste julgamento dos documentos de habilitação será publicado no Diário O¿cial do Município de Nova Cruz/RN e na própria sede da Prefeitura Municipal de Nova Cruz para conhecimento de todos, ¿cando aberto o prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da publicação, para interposição de recurso conforme estabelecido no art. 109 da Lei 8.666/93. Em seguida a Presidente encerrou a reunião. Nada havendo a tratar lavrou-se a presente ata que após lida e aprovada recebe a assinatura dos membros da Comissão Permanente de Licitação.

Nova Cruz - RN, em 04 de abril de 2018.

ROMILDO BARBOSA DA SILVA
Presidente

PAULA CLIVELÂNIA VIRGULINO PEREIRA
Membro

ANDRÉ LUIZ ALVES DOS SANTOS
Membro

LEI

*** REPUBLICADA POR INCORREÇÃO**

Lei N. º 1269 /2017
Institui o PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA – PAI, destinado aos integrantes do Quadro de Servidores Efetivos do Município de Nova Cruz– RN e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE NOVA CRUZ, Estado do Rio Grande do Norte, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Municipio, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É instituído, na Prefeitura Municipal de Nova Cruz, o Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI.

§ 1º. Ao PAI podem aderir os servidores efetivos do Município de Nova

Cruz que, na data da publicação desta lei, preencham os requisitos para requerer a aposentadoria voluntária.
§ 2º. É vedada a adesão ao PAI, do servidor que estiver respondendo:

I - a processo disciplinar;
II - a processo judicial pela imputação de ato ou fato criminoso, ímprobo ou outro que implique a perda do cargo ou a restituição de valores ao erário.

§ 3º. A adesão ao PAI implica:

I - a permanência no exercício das funções do cargo até a data de publicação do ato da aposentadoria;

II - a irreversibilidade da aposentadoria concedida nos termos desta Lei;

Art. 2º - O incentivo de adesão ao PAI corresponde à indenização, no limite de 30% (trinta por cento) do vencimento básico do aderente, auferido no mês da apresentação do requerimento, valor este que será devido até a data em que o servidor aderente atingir o limite de idade para obter a aposentadoria compulsória.

Parágrafo único - A indenização de que trata este artigo:
a) é atribuída exclusivamente ao servidor que formalizar a adesão ao PAI em noventa dias da publicação do regulamento desta lei, mediante Decreto do Chefe do Executivo;
b) é paga em parcelas mensais, no valor tratado no caput deste artigo, preferencialmente na data do recebimento dos proventos de aposentadoria, ou na data do pagamento dos vencimentos dos servidores;
c) não se incorpora, para nenhum efeito, aos proventos de aposentadoria, nem compõe margem de cálculo consignável.

Art. 3º - A indenização instituída nesta lei não interfere no cálculo dos proventos de aposentadoria a que tiver direito o aderente na forma da legislação.

Art. 4º - Os pedidos de adesão ao PAI são classi¿cados pelo recebimento cronológico, segundo listagem formada a partir de análise do órgão gerenciador.

Art. 5º - O servidor público que aderir ao PAI e tiver direito a licença prêmio e férias não usufruídas serão convertidos em pecúnia e pagos nos meses subsequentes ao ato da aposentadoria.

Art. 6º - Fica autorizado o chefe do executivo municipal a suplementar os recursos orçamentário- ¿nanceiros destinados ao custeio do PAI.

Art. 7º - Incumbe a PROJUR e ao DRH/PMS:

I - receber os pedidos de aposentadoria de que trata esta Lei, instruí-los em procedimento sumário e promover-lhes a análise técnico-jurídica;
II - baixar e publicar os atos constitutivos da decisão proferida no processo;

Art. 8º - As despesas inerentes à indenização pela adesão ao PAI correm à conta das dotações orçamentárias próprias do erário público municipal.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Antônio Arruda Câmara, em 07 de Novembro de 2017.

TARGINO PEREIRA DA COSTA NETO
Prefeito Municipal

SEÇÃO 2
PODER LEGISLATIVO

SEM ATOS OFICIAIS PARA ESTA DATA

Diário Oficial do Município de Nova Cruz
EXPEDIENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ

TARGINO PEREIRA DA COSTA NETO

GABINETE CIVIL DO GOVERNO MUNICIPAL

EMANUEL MARQUES DE MELO

COMISSÃO GESTORA DO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA CRUZ

PRESIDENTE
THAINÁ PATVA DA SILVA

SECRETÁRIO
RICARDO MARQUES DE MELO

MEMBROS
ANDRÉ LUIZ ALVES DOS SANTOS
GILMAR AMADOR

Procedimento de Gestão Administrativa 20.23.2227.0000382/2025-15

DESPACHO

Cuida-se de Procedimento de Gestão Administrativa que tem por objetivo acompanhar o cumprimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0805208-65.2021.8.20.0000, para, com aplicação da técnica da interpretação conforme, proceder: 1) à interpretação do art. 2º, *caput*, e parágrafo único, "b", da Lei n. 1.269/2017 do Município de Nova Cruz/RN conforme o art. 29, § 21, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, de modo que a indenização devida aos servidores que aderirem ao Programa de Aposentadoria Incentivada corresponda ao valor de suas contribuições previdenciárias; 2) à interpretação do art. 1º, §§ 1º e 3º, I, da Lei nº 1.269/2017 do Município de Nova Cruz/RN conforme o art. 26, §§ 10 e 13, e art. 29, § 3º, da Constituição Estadual, no sentido de que a indenização pela permanência do servidor em atividade, quando já preenchidos os requisitos para a aposentadoria, somente pode ser paga aos servidores da ativa, sendo excluídos todos aqueles que já se encontram aposentados, modulando seus efeitos no sentido de irreparabilidade, em respeito ao princípio da boa-fé e natureza alimentar dos haveres, eventualmente, até a presente data, percebidos por servidor municipal que tenha aderido ao Plano de Aposentadoria Incentivada que disciplina.

Em consulta ao sistema PJe, verificou-se que a aludida Ação Direta foi **julgada procedente**, em acórdão assim ementado (ID 20974832):

> **EMENTA:** CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 1.269/2017, DO MUNICÍPIO DE NOVA CRUZ QUE INSTITUI O PLANO DE APOSENTADORIA INCENTIVADA – PAI. DESCONFORMIDADE MATERIAL COM

Documento nº 8591686 do procedimento: 20232227000038220251 5
Validação em https://consultapublica.mprn.mp.br/validacao através do Código nº 302338591686.

> A DICÇÃO DOS ARTS. 26, §§ 10 e 13, e 29, §§ 3º e 21, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR MEIO DO PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA QUE SE REVELA COMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, EXCETO NA PARTE QUE FIXA O MONTANTE A SER PAGO NO PERCENTUAL DE 30% (TRINTA POR CENTO) DOS VENCIMENTOS. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DAS NORMAS PARA: 1) INTERPRETAR O ART. 2º, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO, ALÍNEA "B", DA LEI N. 1.269/2017 CONFORME O ART. 29, § 21, DA CONSTITUIÇÃO POTIGUAR. INDENIZAÇÃO DEVIDA AOS SERVIDORES QUE ADERIREM AO PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA QUE DEVE CORRESPONDER AO VALOR DE SUAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 2) INTERPRETAR O ART. 1º, §§ 1º E 3º, I, DA LEI MUNICIPAL N. 1.269/2017 CONFORME O ART. 26, §§ 10 E 13, E ART. 29, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INDENIZAÇÃO PELA PERMANÊNCIA DO SERVIDOR EM ATIVIDADE, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA, QUE SOMENTE PODE SER PAGA AOS SERVIDORES DA ATIVA, SENDO EXCLUÍDOS TODOS AQUELES QUE JÁ SE ENCONTRAM APOSENTADOS. CRIAÇÃO DE BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIO SEM A CORRESPONDENTE ANOTAÇÃO PRÉVIA DA FONTE DE CUSTEIO. INADMISSIBILIDADE. VEDADA A ADOÇÃO DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DIFERENCIADOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA AOS BENEFICIÁRIOS DO RGPS. EXCEPCIONALIDADE NÃO CARACTERIZADA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL COM CARÁTER CONTRIBUTIVO E SOLIDÁRIO DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIOS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE COM MODULAÇÃO DOS EFEITOS.

O aresto foi publicado em 23/08/2023, teve seu trânsito em julgado certificado em 30/10/2023. Autos arquivados definitivamente em 08/11/2023.

Tendo em vista que o Acórdão citado julgou procedente a ação, expeça-se ofício à Prefeitura Municipal e a Câmara Municipal de Nova Cruz, instruído com este despacho, solicitando informações, no prazo de 10 (dez) dias corridos, acompanhadas dos documentos pertinentes, acerca do cumprimento do

julgado acima.

Cumpra-se.

Data e assinatura eletronicamente inseridas.

GIOVANNI ROSADO DIÓGENES PAIVA
Promotor de Justiça
Chefe do Núcleo Recursal e de Controle de Constitucionalidade

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

COORDENADORIA JURÍDICA JUDICIAL-NÚCLEO RECURSAL

Assinaturas do Documento

Assinado eletronicamente por GIOVANNI ROSADO DIOGENES PAIVA, COORDENADOR JURIDICO JUDICIAL, em 03/11/2025 às 17:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na MP 983/2020 de 16/06/2020 e Res. nº 037/2019-PGJ/RN.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA JURÍDICA JUDICIAL
NÚCLEO RECURSAL E DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE
Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, n. 97, Candelária, Natal /RN. CEP 59.065-555.
Telefone: (84) 99972-3654 – e-mail: nrcc@mprn.mp.br

Ofício n. 332/2025 – NRCC/CJUD/PGJ/RN
PGeA n. 20.23.2227.0000382/2025-15

Natal-RN, (data informada na assinatura).

A Sua Excelência, o Senhor
João Nogueira Neto[1]
Prefeito do Município de Nova Cruz
Nova Cruz-RN

Assunto: Solicitação de informações.

Senhor Prefeito,

Para instrução do procedimento em epígrafe, solicito a Vossa Excelência, **no prazo de 10 (dez) dias corridos**, informações acerca do cumprimento do acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0805208-65.2021.8.20.0000, acompanhadas dos documentos comprobatórios pertinentes.

Por oportuno, esclareço que a resposta à presente solicitação pode ser enviada para o endereço eletrônico nrcc@mprn.mp.br, preferencialmente em formato PDF.

Atenciosamente,

GIOVANNI ROSADO DIÓGENES PAIVA
Promotor de Justiça
Chefe do Núcleo Recursal e de Controle de Constitucionalidade

1 E-mail: gabinete@novacruz.rn.gov.br

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

COORDENADORIA JURÍDICA JUDICIAL-NÚCLEO RECURSAL

Assinaturas do Documento

Assinado eletronicamente por GIOVANNI ROSADO DIOGENES PAIVA, COORDENADOR JURIDICO JUDICIAL, em 10/12/2025 às 09:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na MP 983/2020 de 16/06/2020 e Res. nº 037/2019-PGJ/RN.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA JURÍDICA JUDICIAL
NÚCLEO RECURSAL E DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE
Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, n. 97, Candelária, Natal /RN. CEP 59.065-555.
Telefone: (84) 99972-3654 – e-mail: nrcc@mprn.mp.br

Ofício n. 333/2025 – NRCC/CJUD/PGJ/RN
PGeA n. 20.23.2227.0000382/2025-15

Natal-RN, (data informada na assinatura).

A Sua Excelência, a Senhora
Patrícia Maria de Lima Silva[1]
Presidente da Câmara Municipal de Nova Cruz
Nova Cruz/RN

Assunto: Solicitação de informações.

Senhora Presidente,

Para instrução do procedimento em epígrafe, venho solicitar a Vossa Excelência, **no prazo de 10 (dez) dias corridos**, informações acerca do cumprimento do acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0805208-65.2021.8.20.0000, acompanhadas dos documentos comprobatórios pertinentes.

Por oportuno, esclareço que a resposta à presente solicitação pode ser enviada para o endereço eletrônico nrcc@mprn.mp.br, preferencialmente em formato PDF.

Atenciosamente,

GIOVANNI ROSADO DIÓGENES PAIVA
Promotor de Justiça
Chefe do Núcleo Recursal e de Controle de Constitucionalidade

1 E-mail: camara@novacruz.rn.leg.br

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

COORDENADORIA JURÍDICA JUDICIAL-NÚCLEO RECURSAL

Assinaturas do Documento

Assinado eletronicamente por GIOVANNI ROSADO DIOGENES PAIVA, COORDENADOR JURIDICO JUDICIAL, em 10/12/2025 às 09:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na MP 983/2020 de 16/06/2020 e Res. nº 037/2019-PGJ/RN.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

Procedimento de Gestão Administrativa (910020)

Procedimento Nº 20.23.2227.0000382/2025-15

Informações

Distribuído Para: CHEFE DO NÚCLEO RECURSAL

Assunto Principal: 930004 - Acompanhamento de Feitos Judiciais/Administrativos

Data de Registro: 03-11-2025 15:43

Data da Instauração: 03-11-2025 15:43

Objeto:
Acompanhamento do cumprimento da ADI 0805208-65.2021.8.20.0000

Unidade de Origem: COORDENADORIA JURÍDICA JUDICIAL-NÚCLEO RECURSAL

Pessoas Interessadas:

Interessado - MUNICIPIO DE NOVA CRUZ

Este arquivo foi gerado em 22-12-2025 11:39

03/11/2025

Número: **0805208-65.2021.8.20.0000**

Classe: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**
Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**
Órgão julgador: **Gab. Des. Ricardo Procópio no Pleno**
Última distribuição : **30/11/2021**
Valor da causa: **R$ 1.000,00**
Assuntos: **Controle de Constitucionalidade**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA (AUTORIDADE)	
Prefeito de Nova Cruz (AUTORIDADE)	FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO)
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ (AUTORIDADE)	JOSE MORAES NETO (ADVOGADO)
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)	
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO RIO GRANDE DO NORTE - SINTE/RN REGIONAL DE NOVA CRUZ (TERCEIRO INTERESSADO)	NATALIA POZZI REDKO (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data	Documento	Tipo
20974832	21/08/2023 10:42	Acórdão	Acórdão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
TRIBUNAL PLENO

Processo:	**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - 0805208-65.2021.8.20.0000**
Polo ativo	**PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA**
Advogado(s):	
Polo passivo	**Prefeito de Nova Cruz e outros**
Advogado(s):	**JOSE MORAES NETO, FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS**

Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0803776-79.2019.8.20.0000

Origem: Tribunal de Justiça.

Autor: Prefeito do Município de Nova Cruz/RN

Requerido: Câmara Municipal de Nova Cruz/RN

Relator: Desembargador **Gilson Barbosa**

Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0805208-65.2021.8.20.0000

Origem: Tribunal de Justiça.

Autor: Procurador Geral de Justiça

Requerido: Prefeito de Nova Cruz/RN

Câmara Municipal de Nova Cruz/RN

Relator: Desembargador **Gilson Barbosa**

Assinado eletronicamente por: GILSON BARBOSA DE ALBUQUERQUE - 21/08/2023 10:42:08
https://pje.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23082110420842900000020427155
Número do documento: 23082110420842900000020427155
Validação em https://consultapublica.mprn.mp.br/validacao através do Código nº ad3208591650.

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 1.269/2017, DO MUNICÍPIO DE NOVA CRUZ QUE INSTITUI O PLANO DE APOSENTADORIA INCENTIVADA – PAI. DESCONFORMIDADE MATERIAL COM A DICÇÃO DOS ARTS. 26, §§ 10 e 13, e 29, §§ 3º e 21, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR MEIO DO PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA QUE SE REVELA COMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, EXCETO NA PARTE QUE FIXA O MONTANTE A SER PAGO NO PERCENTUAL DE 30% (TRINTA POR CENTO) DOS VENCIMENTOS. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DAS NORMAS PARA: 1) INTERPRETAR O ART. 2º, *CAPUT*, E PARÁGRAFO ÚNICO, ALÍNEA "B", DA LEI N. 1.269/2017 CONFORME O ART. 29, § 21, DA CONSTITUIÇÃO POTIGUAR. INDENIZAÇÃO DEVIDA AOS SERVIDORES QUE ADERIREM AO PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA QUE DEVE CORRESPONDER AO VALOR DE SUAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 2) INTERPRETAR O ART. 1º, §§ 1º E 3º, I, DA LEI MUNICIPAL N. 1.269/2017 CONFORME O ART. 26, §§ 10 E 13, E ART. 29, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INDENIZAÇÃO PELA PERMANÊNCIA DO SERVIDOR EM ATIVIDADE, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA, QUE SOMENTE PODE SER PAGA AOS SERVIDORES DA ATIVA, SENDO EXCLUÍDOS TODOS AQUELES QUE JÁ SE ENCONTRAM APOSENTADOS. CRIAÇÃO DE BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIO SEM A CORRESPONDENTE ANOTAÇÃO PRÉVIA DA FONTE DE CUSTEIO. INADMISSIBILIDADE. VEDADA A ADOÇÃO DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DIFERENCIADOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA AOS BENEFICIÁRIOS DO RGPS. EXCEPCIONALIDADE NÃO CARACTERIZADA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL COM CARÁTER CONTRIBUTIVO E SOLIDÁRIO DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIOS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE COM MODULAÇÃO DOS EFEITOS.

ACÓRDÃO

-

Acordam os Desembargadores que integram o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, em sessão Plenária, por unanimidade, julgar procedente a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade para, com aplicação da técnica da interpretação conforme, proceder: 1) à interpretação do art. 2º, *caput*, e parágrafo único, "b", da Lei n. 1.269/2017 do Município de Nova Cruz/RN conforme o art. 29, § 21, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, de modo **que a indenização devida aos servidores que aderirem ao Programa de Aposentadoria Incentivada corresponda ao valor de suas contribuições**

previdenciárias; 2) à interpretação do art. 1º, §§ 1º e 3º, I, da Lei nº 1.269/2017 do Município de Nova Cruz/RN conforme o art. 26, §§ 10 e 13, e art. 29, § 3º, da Constituição Estadual, no sentido de que a indenização pela permanência do servidor em atividade, quando já preenchidos os requisitos para a aposentadoria, **somente pode ser paga aos servidores da ativa, sendo excluídos todos aqueles que já se encontram aposentados,** modulando seus efeitos no sentido de irreparabilidade, em respeito ao princípio da boa-fé e natureza alimentar dos haveres, eventualmente, até a presente data, percebidos por servidor municipal que tenha aderido ao Plano de Aposentadoria Incentivada que disciplina, nos termos do voto do Relator, que deste passa a fazer parte integrante.

RELATÓRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 0805208-65.2021.8.20.0000

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo *Procurador-Geral de Justiça*, em face do art. 1º, § 1º e § 3º, I, e do art. 2º, *caput*, e parágrafo único, "b", da Lei n. 1.269/2017, editada pelo Município de Nova Cruz/RN, que instituiu o Programa de Aposentadoria Incentivada, estabelecendo o pagamento de uma indenização semelhante ao abono de permanência, porém, correspondente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do servidor público.

Em suas razões, ID 9444581, o autor apontou as seguintes questões a serem observadas nesta ação: *"a) a compatibilidade com a Constituição Estadual do pagamento de uma indenização de 30% (trinta por cento) sobre a remuneração para os servidores que optarem por permanecer em atividade mesmo após preencherem os requisitos legais para a aposentadoria; b) a redação não é clara quanto aos beneficiários do Programa de Aposentadoria Incentivada, isto é, se são apenas os servidores ativos ou se alcança os servidores aposentados."* (ID 9444581, p. 4)

Quanto ao primeiro ponto, impugnou o art. 2º, *caput* e parágrafo único, "b", da Lei 1.26/2017 do Município de Nova Cruz, sob o argumento de que, embora estabeleça um pagamento de indenização semelhante ao abono permanência, estabeleceu um valor de 30% (trinta por cento) dos vencimentos do servidor público.

Defendeu que, para ser lícita a concessão da referida vantagem ao servidor público que, preenchendo os requisitos da aposentadoria voluntária, permanece em atividade, deve se restringir ao valor da contribuição previdenciária, não se admitindo a fixação de outros valores, nos moldes do § 21 do

Assinado eletronicamente por: GILSON BARBOSA DE ALBUQUERQUE - 21/08/2023 10:42:08
Número do documento: 23082110420842900000020427155
Validação em https://consultapublica.mpm.mp.br/validacao através do Código nº ad3208591650.

art. 29 da Constituição Estadual. Em razão disso, pugnou pela interpretação conforme à Constituição Potiguar para declarar que a indenização devida aos servidores que aderirem ao Programa de Aposentadoria Incentivada corresponda ao valor de suas contribuições previdenciárias.

Atinente ao questionamento acerca dos beneficiários do Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI, o Órgão Ministerial afirmou ser flagrante a inconstitucionalidade da norma se for interpretada no sentido de ser extensiva aos servidores aposentados o direito de receber a referida indenização, eis que passariam a auferir proventos superiores à remuneração que percebiam ao tempo em que exerciam o cargo em que se deu a aposentadoria, violando o § 3º do art. 29 da Constituição Estadual, alterado pela EC 20/2020. Além disso, não é permitida a cumulação de proventos de aposentadorias com vencimentos de cargos públicos, ressalvadas as dispostas no § 10 do art. 26 da Constituição Potiguar.

Sendo assim, sustentou o Procurador-Geral de Justiça que, para compatibilizar a Lei Municipal n. 1.269/2017 com as normas constitucionais supostamente violadas, impõe-se que o entendimento de que a *"a indenização somente será devida aos servidores em atividade que preencherem os requisitos para a aposentadoria e permanecerem no exercício do cargo, excluindo a possibilidade de percepção da vantagem por servidores aposentados."*.

Por fim, requereu que fosse dada interpretação conforme o art. 29, § 21, da Constituição Estadual do Rio Grande do Norte e o art. 2º, *caput*, e parágrafo único, "b", da Lei n. 1.269/2017 do Município de Nova Cruz/RN, bem como ao art. 1º, §§ 1º e 3º, I, da mesma Lei, conforme o art. 26, §§ 10 e 13 e o art. 29, §3º, da Constituição Estadual.

Intimada, a Câmara Municipal de Nova Cruz/RN, ID 10269724, por seu representante, mencionou que a lei impugnada tramitou regularmente nas Comissões da Câmara Municipal e obteve todos os pareceres favoráveis para sua aprovação e teve sua constitucionalidade reconhecida.

Afirmou que na exposição de motivos, *"levou-se em consideração o fato de que o Programa de Aposentadoria Incentivada, causaria benefício ao Município de Nova Cruz, tendo em vista que o limite com gastos de pessoal iria diminuir consideravelmente, com as adesões previstas."* (sic) e d estaca julgados oriundos deste Tribunal, nos quais houve o indeferimento de pedidos cautelares em ação direta.

Acrescentou que, efetivamente, a Câmara Municipal não recebeu do Município de Nova Cruz nenhum estudo de impacto financeiro, assim como também não se debruçou sobre o fato do município não ter regime de Previdência própria e de que os servidores alcançados pela Lei não contribuíram para obtenção do benefício conferido pela Lei em julgamento.

O Procurador-Geral do Estado manifestou-se pela inexistência de interesse do Estado do Rio Grande do Norte quanto à pretensão inicial, ressalvando, entretanto, a presunção de constitucionalidade do ordenamento jurídico posto, ID 10643861.

No ID 11053352, o Órgão Ministerial acostou manifestação final, suscitando preliminar de necessidade de reunião desta ação com a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.

Assinado eletronicamente por: GILSON BARBOSA DE ALBUQUERQUE - 21/08/2023 10:42:08
https://pje2g.trn.jus.br/443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23082110420842900000020427155
Número do documento: 23082110420842900000020427155
Validação em https://consultapublica.mprn.mp.br/validacao através do Código nº ad3208591650.

0803776-79.2019.8.20.0000, sob alegação de risco de decisões conflitantes, vindo os autos à distribuição para este Relator.

Na decisão de ID 17160174, foi deferido o ingresso do Sindicato dos Trabalhadores em Educação da Rede Pública do Rio Grande do Norte, na condição de *Amicus curiae* na ADI 0803776-79.2019.8.20.0000, com extensão à ADI 0805208-65.2021.8.20.0000.

Na sequência, o Sindicato dos Trabalhadores em Educação da Rede Pública do Rio Grande do Norte acostou petição, ID 17970669, apresentando manifestação sobre a matéria de direito em discussão, oportunidade em que ainda pugnou pela *"continuidade da instrução processual para apuração de dados para verificar e seja efetivamente esclarecido o impacto financeiro no orçamento municipal com a aprovação do Programa de Aposentadoria Incentivado, admitindo-se a realização da produção de prova adicional ao processo com base no artigo 21 da Lei de Acesso a Informações de nº 12.527/2011, que reza que não pode ser negada informação a tutela jurisdicional, a fim de que seja determinado o fornecimento das folhas de pagamento dos anos de 2016 a presente data"*.

Na decisão de ID 18049262, foi indeferido o pedido de dilação probatória supramencionado, ante a ausência de necessidade das diligências requeridas para apreciação do feito, observando a faculdade do Relator prevista no § 1º do art. 9º da Lei 9.868/1999.

É o relatório.

-

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 0803776-79.2019.8.20.0000

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo *Prefeito do Município de Nova Cruz/RN*, com a finalidade de que seja declarada inconstitucional a norma contida no art. 2º da Lei Municipal n. 1.269/2017.

Em suas razões, ID 3579835, alegou que, embora não tenha a municipalidade previdência própria, a Lei n. 1.269/2017 criou uma obrigação financeira para o ente público municipal, sem previsão orçamentária e em afronta à Constituição Federal, tratando-se de uma espécie de indenização, à razão de 30% (trinta por cento) do vencimento básico do servidor até que alcance a aposentadoria compulsória.

Entendeu que foi criada uma complementação da aposentadoria, mas sem amparo legal, porquanto o Município de Nova Cruz/RN, repise-se, não possui previdência própria.

Afirmou que para a aprovação da lei não foi realizada dotação orçamentária prévia, criando-se uma indenização sem especificar a fonte de custeio da obrigação.

Assinado eletronicamente por: GILSON BARBOSA DE ALBUQUERQUE - 21/08/2023 10:42:08
https://pje2g.trn.jus.br/443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23082110420842900000020427155
Número do documento: 23082110420842900000020427155
Validação em https://consultaprotocolo.mprn.mp.br/validacao através do Código nº ad3208591650.

Alegou que a lei impugnada vai de encontro aos arts. 15, 16 e 17, da Lei Complementar 101/2000, além de apontar violação ao art. 195 da Constituição Federal.

Requereu, liminarmente, a imediata suspensão do art. 2º da Lei n. 1.269/2017, até ulterior deliberação judicial, tendo sido esta indeferida, nos moldes do Acórdão de ID 5979534.

No mérito, pugnou pela procedência da presente ação.

Anexou os documentos.

Intimada, a Câmara Municipal de Nova Cruz/RN, ID 4983091, por seu representante, mencionou que a lei impugnada tramitou regularmente nas Comissões da Câmara Municipal, obteve todos os pareceres favoráveis para sua aprovação e sua constitucionalidade reconhecida.

Afirmou que na exposição de motivos, *"levou-se em consideração o fato de que o Programa de Aposentadoria Incentivada, causaria benefício ao Município de Nova Cruz, tendo em vista que o limite com gastos de pessoal iria diminuir consideravelmente, com as adesões previstas. Destaca julgados oriundos deste Tribunal, nos quais houve o indeferimento de pedidos cautelares em ação direta." (sic)*

Acrescentou que a Câmara Municipal não recebeu do Município de Nova Cruz nenhum estudo de impacto financeiro, assim como também não se debruçou sobre o fato do município não ter regime de Previdência própria e de que os servidores alcançados pela Lei não contribuíram para obtenção do benefício conferido pela Lei em julgamento.

Notificado, o Ministério Público, por sua Procuradora-Geral de Justiça Adjunta, manifestou-se pelo indeferimento da cautelar que objetiva a suspensão dos efeitos do art. 2º da Lei n. 1.269/2017 do Município de Nova Cruz, requerendo que seja intimada a Câmara Municipal de Nova Cruz para encaminhar todo o processo legislativo do referido diploma legal, bem como para enviar a lei orçamentária que prevê a citada despesa pública.

O Procurador-Geral do Estado manifestou-se pela inexistência de interesse do Estado do Rio Grande do Norte quanto à pretensão inicial, ressalvando, entretanto, a presunção de constitucionalidade do ordenamento jurídico posto, ID 5104235.

Em petição de ID 10592248, o Sindicato dos Trabalhadores em Educação da Rede Pública do Rio Grande do Norte – SINTE requereu habilitação nos feitos como terceiro interessado.

Na decisão de ID 17159400, foi deferido o ingresso do Sindicato dos Trabalhadores em Educação da Rede Pública do Rio Grande do Norte, na condição de *Amicus curiae*, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 0805208-65.2021.8.20.0000, com extensão à ADI 0803776-79.2019.8.20.0000.

Assinado eletronicamente por: GILSON BARBOSA DE ALBUQUERQUE - 21/08/2023 10:42:08
https://pje2g.trn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23082110420842900000020427155
Número do documento: 23082110420842900000020427155
Validação em https://consultapublica.mprn.mp.br/validacao através do Código nº ad3208591650.

Na sequência, o Sindicato dos Trabalhadores em Educação da Rede Pública do Rio Grande do Norte acostou petição, ID 17970669, apresentando manifestação sobre a matéria de direito em discussão, oportunidade em que ainda pugnou pela *"continuidade da instrução processual para apuração de dados para verificar e seja efetivamente esclarecido o impacto financeiro no orçamento municipal com a aprovação do Programa de Aposentadoria Incentivado, admitindo -se a realização da produção de prova adicional ao processo com base no artigo 21 da Lei de Acesso a Informações de nº 12.527/2011, que reza que não pode ser negada informação a tutela jurisdicional, a fim de que seja determinado o fornecimento das folhas de pagamento dos anos de 2016 a presente data".*

Na decisão de ID 18049262, foi indeferido o pedido de dilação probatória supramencionado, ante a ausência de necessidade das diligências requeridas para apreciação do feito, observando a faculdade do Relator prevista no § 1º, art. 9º, da Lei 9.868/1999.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, pretendem o *Procurador Geral de Justiça* e o *Prefeito do Município de Nova Cruz*, nos presentes autos, a declaração de inconstitucionalidade material do art. 1º, §§ 1º e 3º, I, e art. 2º, *caput*, e parágrafo único, "b", da Lei n. 1.269/2017 do Município de Nova Cruz/RN, que dispõe sobre o Programa de Aposentadoria Incentivada, instituído para os servidores públicos municipais, criando o pagamento de indenização a ser garantida pelo referido ente público, por suposta afronta material aos arts. 26, §§ 10 e 13, e 29, §§ 3º e 21, da Constituição Estadual.

Inicialmente, destaca-se a competência deste Tribunal de Justiça para examinar a matéria submetida à apreciação, em observância ao art. 125, § 2º, da Constituição Federal, e ao art. 71, I, "b" da Constituição Estadual, que dispõem, respectivamente:

> *Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.*
>
> *(...)*
>
> *§ 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.*

Art. 71. O Tribunal de Justiça tem sede na Capital e jurisdição em todo o território estadual, competindo-lhe, precipuamente, a guarda desta Constituição, com observância da Constituição Federal, e:

I – processar e julgar, originariamente.

(...)

b) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, estadual ou municipal, em face desta Constituição, bem como medida cautelar para a suspensão imediata do efeito de lei ou ato;

A Constituição Estadual, de igual modo, traz rol taxativo de legitimados para propor ação direta de inconstitucionalidade, na forma do art. 71, § 2º, IV, *in verbis*:

Art. 71. (...)

§ 2º Podem propor a ação de inconstitucionalidade:

(...)

IV - o Procurador-Geral de Justiça;

V – Prefeito Municipal;

(...).

Feitas estas considerações, pertinente transcrever o art. 1º, §§ 1º e 3º, I, e o art. 2º, *caput*, e parágrafo único, "b", da Lei n. 1.269/2017, do Município de Nova Cruz/RN, que dispõe sobre o Programa de Aposentadoria Incentivada instituído para os servidores públicos municipais.

Art. 1º - É instituído, na Prefeitura Municipal de Nova Cruz, o Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI.

§ 1º Ao PAI podem aderir os servidores efetivos do Município de Nova Cruz que, na data da publicação desta lei, preencham os requisitos para requerer a aposentadoria voluntária.

§ 2º É vedada a adesão ao PAI do servidor que estiver respondendo:

I – a processo disciplinar

II – a processo judicial pela imputação de ato ou fato criminoso, ímprobo ou outro que implique a perda do cargo ou a restituição de valores ao erário.

§ 3º A adesão ao PAI implica:

Assinado eletronicamente por: GILSON BARBOSA DE ALBUQUERQUE - 21/08/2023 10:42:08
Número do documento: 23082110420842900000020427155
Validação em https://consultapublica.mprn.mp.br/validacao através do Código nº ad3208591650.

I – a permanência no exercício das funções do cargo até a data de publicação do ato de aposentadoria;

II – a irreversibilidade da aposentadoria concedida nos termos desta Lei.

Art. 2º - O incentivo de adesão ao PAI corresponde à indenização, no limite de 30% (trinta por cento) do vencimento básico do aderente, auferido no mês de apresentação do requerimento, valor este que será devido até a data em que o servidor aderente atingir o limite de idade para obter a aposentadoria compulsória.

Parágrafo único – A indenização de que trata este artigo:

a) é atribuída exclusivamente ao servidor que formalizar a adesão ao PAI em noventa dias da publicação do regulamento desta Lei, mediante Decreto do Chefe do Executivo;

b) é paga em parcelas mensais, no valor tratado no caput deste artigo, preferencialmente na data do recebimento dos proventos de aposentadoria, ou na data do pagamento dos vencimentos dos servidores;

c) não se incorpora, para nenhum efeito, aos proventos de aposentadoria, nem compõem margem de cálculo consignável. (destaque acrescido)

In casu, as normas constitucionais apontadas como parâmetros de controle de constitucionalidade são os arts. 26, §§ 10 e 13, e 29, §§ 3º e 21, da Constituição Estadual, *litteris*:

Art. 26. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, obedece aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, observando-se:

(...)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 29 ou do art. 31, desta Constituição, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

(...)

§ 13. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição

decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

Art. 29. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos, excetuando-se os militares estaduais, terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 2020)

Assinado eletronicamente por: GILSON BARBOSA DE ALBUQUERQUE - 21/08/2023 10:42:08
Número do documento: 23082110420842900000020427155
Validação em https://consultapublica.mpm.mp.br/validacao através do Código nº ad3208591650.

(...)

§ 3º Os proventos de aposentadoria e pensões não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal nem superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 16 a 18. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 2020)

§ 21. O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária estabelecidas neste artigo e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Do exame dos preceptivos legais acima transcritos, pertinente observar que, nos dispositivos impugnados, o legislador municipal estabeleceu o pagamento de indenização aos servidores efetivos que preencherem os requisitos para a aposentadoria voluntária e optarem por continuar no exercício do cargo, correspondente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos, e ser recebido mensalmente até alcançada a idade para a aposentadoria compulsória.

Ora, como bem ponderado pelo *parquet*, o Programa de Aposentadoria Incentivada no âmbito do Município de Nova Cruz/RN corresponde ao instituto do abono de permanência, na medida em que tem a mesma finalidade deste, qual seja, estimular o servidor público a permanecer no exercício de suas funções mesmo quando já adquirido o direito à aposentadoria. A matéria tem assento constitucional e, portanto, as disposições da Lei Municipal n. 1.269/2017 devem ser examinadas a partir do cotejo com as características do abono de permanência definido na Constituição.

Assim, impende destacar que, para a Constituição Estadual, é lícita a concessão de vantagem ao servidor público que, preenchendo os requisitos da aposentadoria voluntária, permaneça em atividade. Ou seja, a indenização somente será devida para retardar a aposentadoria do servidor público, incentivando a continuidade do exercício do cargo público, de maneira que a vantagem somente se coaduna com a situação de servidores da ativa, nunca daqueles já aposentados.

Demais disso, nos mesmos moldes do art. 40, § 19 da Constituição Federal, a Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, no art. 29, § 21, prevê que o *quantum* do abono de permanência é limitado ao valor da contribuição previdenciária recolhida pelo servidor público, montante que permaneceu inalterado mesmo após a Emenda Constitucional Estadual n. 20/2020. Logo, caso opte por permanecer em atividade, não obstante o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária, o servidor deixará de sofrer o desconto da contribuição previdenciária nos seus vencimentos, sendo esta a vantagem autorizada pela Constituição Estadual a título de incentivo à continuidade do exercício das funções.

Veja-se:

Assinado eletronicamente por: GILSON BARBOSA DE ALBUQUERQUE - 21/08/2023 10:42:08
https://pje2g.trn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23082110420842900000020427155
Número do documento: 23082110420842900000020427155
Validação em https://consultapublica.mprn.mp.br/validacao através do Código nº ad3208591650.

Constituição Federal:

Art. 40.

(...)

§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, ***o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária*** *e que* ***opte por permanecer em atividade*** *poderá fazer jus a um* ***abono de permanência equivalente****, no máximo,* ***ao valor da sua contribuição previdenciária****, até completar a idade para aposentadoria compulsória. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (grifos acrescidos).*

Constituição Potiguar:

Art. 29.

(...)

§ 21. O servidor titular de cargo efetivo que tenha ***completado as exigências para a aposentadoria voluntária estabelecidas*** *neste artigo e que* ***opte por permanecer em atividade*** *fará jus a um* ***abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária****, até completar a idade para aposentadoria compulsória. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 2020) (grifos acrescidos).*

Sobre o tema, elucida Gustavo Filipe Barbosa Garcia:

> *Trata-se de previsão voltada ao Regime Próprio de Previdência Social dos servidores titulares de cargos efetivos (estatutários) da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, tendo* ***como objetivo incentivar a permanência em atividade****, postergando, assim, o início, especificamente, da aposentadoria voluntária integral por idade e tempo de contribuição.* (GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Manual de direito previdenciário. 3. ed., Salvador: Juspodivm, 2020, p. 735).

Colocadas tais premissas, infere-se que a lei impugnada tratou de contemplar o servidor do quadro permanente do Município de Nova Cruz/RN que conte com tempo de serviço suficiente para solicitar aposentadoria com benefício integral voluntária, com uma indenização em pecúnia semelhante ao abono de permanência, porém, correspondente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do servidor público.

Assinado eletronicamente por: GILSON BARBOSA DE ALBUQUERQUE - 21/08/2023 10:42:08
https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23082110420842900000020427155
Número do documento: 23082110420842900000020427155
Validação em https://consultapublica.mprn.mp.br/validacao através do Código nº ad3208591650.

Tal montante indenizatório não se coaduna com o abono de permanência consagrado pela Constituição Estadual, que corresponde ao valor da contribuição previdenciária, revelando-se, portanto, mais onerosa aos cofres públicos, porquanto, quando da aprovação da Lei Municipal n. 1.269/2017, a contribuição previdenciária dos servidores públicos em geral tinha uma alíquota de 11% (onze por cento), com base na Lei Federal n. 10.887/2004, destinada aos servidores da União e que servia de parâmetro aos demais entes federativos.

Logo, no dispositivo impugando, tem-se que o legislador municipal afastou-se dos parâmetros adotados pela Constituição Estadual, ao não usar como base da vantagem indenizatória o valor da contribuição previdenciária, mas os vencimentos do servidor público, atribuindo-se uma vantagem que excedia em 19% (dezenove por cento) o *quantum* do benefício previsto na Constituição Potiguar, em prejuízo das finanças do Município de Nova Cruz/RN.

Vale ressaltar que, mesmo após a reforma da previdência social, a sistemática estabelecida pela Lei Municipal n. 1.269/2017, além de não ser compatível com o texto da Constituição Estadual, continua sendo bastante prejudicial à Fazenda Pública, eis que com o advento da Emenda Constitucional Estadual n. 20/2020, as alíquotas das contribuições previdenciárias dos servidores públicos variam de 11% (onze por cento) a 18% (dezoito por cento), de maneira que o abono de permanência pode alcançar no máximo este último percentual, que é muito inferior aos 30% (trinta por cento) previstos na norma impugnada.

Neste contexto, constata-se que o pagamento de indenização por meio do Programa de Aposentadoria Incentivada instituído pela Lei Municipal n. 1.269/2017 revela-se compatível com a Constituição Estadual, exceto em relação ao valor da vantagem concedida aos servidores que nele ingressarem, que não pode ser fixada no percentual de 30% (trinta por cento) dos vencimentos.

A par disto, como bem definido na exordial da Procuradoria-Geral de Justiça, à luz do princípio da conservação das normas, requereu que o art. 2º, *caput*, e parágrafo único, "b", da Lei n. 1.269/2017 fosse objeto de interpretação conforme ao art. 29, § 12, da Constituição Potiguar, de modo a limitar a indenização devida aos servidores que aderirem ao Programa de Aposentadoria Incentivada ao valor de suas contribuições previdenciárias.

Tem-se que o art. 1º, *caput* se refere a um programa de "aposentadoria incentivada", já oart. 2º, parágrafo único, "b", menciona o pagamento da indenização na data do "recebimento dos proventos de aposentadoria", o que pode ensejar a interpretação no sentido de que os servidores poderão permanecer no exercício dos cargos, obter a aposentadoria e passar a cumular os vencimentos do cargo público com os proventos de aposentadoria acrescidos da indenização, exegese que de plano se refuta, porquanto flagrantemente inconstitucional.

Com efeito, a Previdência Social, além de poder restringir a sua prestação apenas às pessoas que contribuam para o sistema, veda a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social e tem como regra básica que nenhum benefício ou serviço poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente

Assinado eletronicamente por: GILSON BARBOSA DE ALBUQUERQUE - 21/08/2023 10:42:08
https://pje2g.trn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23082110420842900000020427155
Número do documento: 23082110420842900000020427155
Validação em https://consultapublica.mprn.mp.br/validacao através do Código nº ad3208591650.

fonte de custeio total, consoante o art. 195, § 5º, da CF, além do que, conforme previsão do art. 40, *caput*, da CF, ficou estabelecido como princípio fundamental de estruturação e organização do Regime Próprio de Previdência Social o equilíbrio financeiro e atuarial com caráter contributivo e solidário. *In verbis:*

> *Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas,* ***observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.***
>
> *Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*
>
> *§ 5º* ***Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.***

Atinente à necessidade de indicação da fonte de custeio total para o pagamento do benefício previdenciário, nota-se que a sistemática constitucional exige que seja prevista na lei a fonte de custeio total do benefício previdenciário, compreendendo: (a) a diversidade da base de financiamento (art.194, parágrafo único, VI, da CR/88[1]); (b) a participação concomitante de empregador e trabalhador no seu financiamento (art. 195 I e II, da CR/88[2]); (c) e o caráter contributivo do sistema previdenciário (art. 201 da CR/88[3]).

Logo, criar, majorar ou estender benefício sem observar tais parâmetros significa violar frontalmente os dispositivos constitucionais aplicáveis ao tema, em especial o art. 195, § 5º, da CF, aplicável à hipótese por força do já mencionado art. 29 *caput*, da Constituição Potiguar, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 2020, o qual assegura que o regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos tem caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Por conseguinte, todo benefício previdenciário deve ter uma contribuição correspondente, em busca de equilíbrio financeiro e atuarial. Na espécie, a legislação municipal impugnada, ao estabelecer o pagamento de uma indenização aos servidores efetivos que preencherem os requisitos para a aposentadoria voluntária, nos termos e percentuais que especifica, deixou de indicar a existência de contribuição do servidor sobre este incentivo, mas, tão somente, o seu custeio por parte do Ente Federado Municipal em legítima afronta ao princípio da contributividade.

A propósito:

Assinado eletronicamente por: GILSON BARBOSA DE ALBUQUERQUE - 21/08/2023 10:42:08
https://pje2o.trn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23082110420842900000020427155
Número do documento: 23082110420842900000020427155
Validação em https://consultapublica.mprn.mp.br/validacao através do Código nº ad3208591650.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ***AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS MUNICIPAIS. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE SERVIDORES INATIVOS DO MUNICÍPIO DE SOROCABA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE FONTE DE CUSTEIO CORRESPONDENTE PARA A SUA MAJORAÇÃO.*** *AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.* ***I – Os dispositivos legais declarados inconstitucionais estabelecem a complementação de aposentadorias de servidores públicos estatutários do Município de Sorocaba, vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, sem a indicação da respectiva fonte de custeio total, o que não se coaduna com o caráter contributivo e contábil do sistema de previdência social. Precedentes.*** *II – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa. (STF RE 1254768 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 24/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 31-08-2020 PUBLIC 01-09-2020 – destaque acrescido)*

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 742/2022, DO MUNICÍPIO DE EQUADOR QUE INSTITUI O PLANO DE APOSENTADORIA INCENTIVADA – PAI. DESCONFORMIDADE MATERIAL COM A DICÇÃO DO ART. 26, § 14, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ***CRIAÇÃO DE BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIO SEM A CORRESPONDENTE ANOTAÇÃO PRÉVIA DA FONTE DE CUSTEIO. INADMISSIBILIDADE.*** *VEDADA A ADOÇÃO DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DIFERENCIADOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA AOS BENEFICIÁRIOS DO RGPS. EXCEPCIONALIDADE NÃO CARACTERIZADA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL COM CARÁTER CONTRIBUTIVO E SOLIDÁRIO DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIOS. VIOLAÇÃO DA NORMA CONSTITUCIONAL CARACTERIZADA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS PARA DECLARAR A IRREPETIBILIDADE DE VALORES PRETÉRITOS RECEBIDOS EM BOA-FÉ PELO SERVIDOR. (TJRN. ADI n. 0810380-51.2022.8.20.0000, Rel. Des. Glauber Rêgo, Dj: 02/05/2023).*

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Preliminar – Alegação de ilegitimidade passiva trazida pelo n. Prefeito Municipal - Ação de natureza objetiva - Meio judicial de controle de constitucionalidade no qual impugna-se o diploma legislativo em si, confrontando-o com a Constituição (estadual, no caso). Inexiste, assim, polo passivo, como presente em ritos diversos, posto que os poderes que laboraram na gênese da norma não se defendem de qualquer acusação ou pleito formulado. Não por outra razão a Lei de número 9.868/99, em seu artigo 6º, prevê a requisição de informações aos órgãos, ou autoridades, dos quais emanou o ato esmiuçado. De tal maneira, revela-se descabida, juridicamente, a preliminar levantada. Prestadas as informações (seja trazendo à baila a ausência de participação na elaboração do ato, seja defendendo sua constitucionalidade, ou não), cumpre-se o papel do executivo municipal, como ocorreu no caso sob análise. Não sendo, propriamente, parte, o acolhimento da preliminar poderia levar tão somente ao desentranhamento dos autos das informações prestadas. Jurisprudência deste c. Órgão.(...) ***INCONSTITUCIONALIDADE – PREVISÃO DE PAGAMENTO DE VANTAGENS DIVERSAS (complementação dos proventos de aposentadoria, pensão, auxílio-doença e auxílio-acidente) - Benefício que complementa a previdência oficial, em hipóteses e cenários diversos – Regramento previsto pelos artigos 195, § 5º, da CRFB, 218 e 144, ambos da Constituição Paulista - Necessária a indicação da fonte***

Assinado eletronicamente por: GILSON BARBOSA DE ALBUQUERQUE - 21/08/2023 10:42:08
https://pje2c.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23082110420842900000020427155
Número do documento: 23082110420842900000020427155
Validação em https://consultapublica.mpm.mp.br/validacao através do Código nº ad3208591650.

de custeio do total. E não basta, para atender ao comando constitucional, a previsão, abstrata, de dotação orçamentária própria. Outrossim, não há demonstração concreta de que o benefício atacado atende satisfatoriamente o postulado da razoabilidade. A hipótese presente carrega certa particularidade. Cuida-se de benefício que complementa a previdência oficial, em hipóteses e cenários diversos. Tal matéria possui regramento específico trazido, no que importa à presente demanda, pelo artigo 195, § 5º, da CRFB. Portanto, é necessária, por força do preceito normativo transcrito, a indicação da fonte de custeio do total. E não basta, para atender ao comando constitucional, a previsão, abstrata, de dotação orçamentária própria. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade : *a) dos arts. 1º, 4º, 16 a 35, 39, 40, 65 e 66 e Anexo I da Lei Complementar nº 174, de 30 de abril de 2013, do Município de Luiz Antônio; b) parcial, sem redução de texto, do art. 3º da Lei Complementar nº 174, de 30 de abril de 2013, do Município de Luiz Antônio, para excluir de sua aplicação os servidores comissionados; c) Dos artigos 46, inciso III, e 52 a 57, todos da Lei Complementar nº 174, de 30 de abril de 2013, do Município de Luiz Antônio. A presente declaração surtirá efeitos : após o julgamento, em relação aos artigos 46, inciso III, e 52 a 57, e em 120 dias do julgamento desta ação, em relação aos demais preceitos, observada a irrepetibilidade dos haveres percebidos de boa-fé e natureza alimentar. (TJSP. Direta de Inconstitucionalidade 2072118-42.2020.8.26.0000; Relator (a): Alex Zilenovski; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/02/2021) (destaque acrescido)*

Assim, consoante explicitado, também em homenagem ao princípio da conservação das normas, impõe-se a interpretação do art. 1º, §§ 1º e 3º, I, da Lei Municipal n. 1.269/2017, conforme o art. 26, §§ 10 e 13, e art. 29, § 3º, da Constituição Estadual, de modo que a indenização pela permanência do servidor em atividade, quando já preenchidos os requisitos para a aposentadoria, somente seja paga aos servidores da ativa, sendo excluídos todos aqueles que já se encontram aposentados, eis que a indenização em referência, repise-se, se assemelha ao abono de permanência previsto tanto na Constituição Federal, como na Constituição Estadual e, consequentemente, deve seguir os mesmos critérios quanto à sua percepção.

Ante o exposto, seguindo o entendimento jurisprudencial acima explicitado, julgo procedente a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade para, com aplicação da técnica da interpretação conforme, proceder: 1) a interpretação do art. 2º, *caput*, e parágrafo único, "b", da Lei n. 1.269/2017 do Município de Nova Cruz/RN conforme o art. 29, § 21, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, de modo **que a indenização devida aos servidores que aderirem ao Programa de Aposentadoria Incentivada corresponda ao valor de suas contribuições previdenciárias**; 2) a interpretação do art. 1º, §§ 1º e 3º, I, da Lei n. 1.269/2017 do Município de Nova Cruz/RN conforme o art. 26, §§ 10 e 13, e art. 29, § 3º, da Constituição Estadual, no sentido de que a indenização pela permanência do servidor em atividade, quando já preenchidos os requisitos para a aposentadoria, **somente pode ser paga aos servidores da ativa, sendo excluídos todos aqueles que já se encontram aposentados,** modulando seus efeitos no sentido de irreparabilidade, em respeito ao princípio da boa-fé e natureza alimentar dos haveres, eventualmente, até a presente data, percebidos por servidor municipal que tenha aderido ao Plano de Aposentadoria Incentivada que disciplina.

Assinado eletronicamente por: GILSON BARBOSA DE ALBUQUERQUE - 21/08/2023 10:42:08
https://pje2g.trf5.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23082110420842900000020427155
Número do documento: 23082110420842900000020427155
Validação em https://consultapublica.mprn.mp.br/validacao através do Código nº ad3208591650.

Dê-se ciência acerca do inteiro teor deste Acórdão, nos termos do art. 25, da Lei n. 9.868/1999.

É como voto.

Natal, 27 de junho de 2023.

Desembargador **Gilson Barbosa**

Relator

---

[1] Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento, identificando-se, em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social;

[2] Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre. (...); II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, podendo ser adotadas alíquotas progressivas de acordo com o valor do salário de contribuição, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social;

[3] Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, (...).

Natal/RN, 14 de Agosto de 2023.

Assinado eletronicamente por: GILSON BARBOSA DE ALBUQUERQUE - 21/08/2023 10:42:08
https://pje2g.trm.jus.br/443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23082110420842900000020427155
Número do documento: 23082110420842900000020427155
Validação em https://consultapublica.mprn.mp.br/validacao através do Código nº ad3208591650.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

COORDENADORIA JURÍDICA JUDICIAL-NÚCLEO RECURSAL

Assinaturas do Documento

Assinado eletronicamente por NATHALIA DOS REMEDIOS FONSECA MORAES REGO, ASSESSOR JURIDICO MINISTERIAL, em 03/11/2025 às 15:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na MP 983/2020 de 16/06/2020 e Res. nº 037/2019-PGJ/RN.

03/11/2025

Número: **0805208-65.2021.8.20.0000**

Classe: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**
Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**
Órgão julgador: **Gab. Des. Ricardo Procópio no Pleno**
Última distribuição : **30/11/2021**
Valor da causa: **R$ 1.000,00**
Assuntos: **Controle de Constitucionalidade**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA (AUTORIDADE)	
Prefeito de Nova Cruz (AUTORIDADE)	FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO)
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ (AUTORIDADE)	JOSE MORAES NETO (ADVOGADO)
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)	
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO RIO GRANDE DO NORTE - SINTE/RN REGIONAL DE NOVA CRUZ (TERCEIRO INTERESSADO)	NATALIA POZZI REDKO (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data	Documento	Tipo
22154858	08/11/2023 16:17	Certidão Trânsito em Julgado	Certidão Trânsito em Julgado

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95) nº 0805208-65.2021.8.20.0000
Relator: Desembargador ***GILSON BARBOSA DE ALBUQUERQUE***

TERMO DE CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

CERTIFICO que as partes foram devidamente intimadas do Acórdão (ID20974832), através dos seus representantes legais, deixando decorrer o prazo legal ***sem interpor qualquer recurso***, tendo aquele ***transitado em julgado*** às **23:59:59** ***(vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos)*** do dia ***30 de outubro de 2023***, motivo pelo qual procedo com o seu ***arquivamento***; O referido é verdade; **dou fé**.

Natal/RN, 8 de novembro de 2023

JUSSARA COSTA LEITAO VITAL
Servidor da Secretaria Judiciária

Assinado eletronicamente por: JUSSARA COSTA LEITAO VITAL - 08/11/2023 16:17:34
https://pje2o.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23110816173426800000021558797
Número do documento: 23110816173426800000021558797
Validação em https://consultapublica.mpm.mp.br/validacao através do Código nº ad3208591651.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

COORDENADORIA JURÍDICA JUDICIAL-NÚCLEO RECURSAL

Assinaturas do Documento

Assinado eletronicamente por NATHALIA DOS REMEDIOS FONSECA MORAES REGO, ASSESSOR JURIDICO MINISTERIAL, em 03/11/2025 às 15:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na MP 983/2020 de 16/06/2020 e Res. nº 037/2019-PGJ/RN.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

Procedimento de Gestão Administrativa (910020)

Procedimento Nº 20.23.2227.0000403/2025-30

Informações

Distribuído Para: CHEFE DO NÚCLEO RECURSAL

Assunto Principal: 930004 - Acompanhamento de Feitos Judiciais/Administrativos

Data de Registro: 10-11-2025 12:19

Data da Instauração: 10-11-2025 12:19

Objeto:
Acompanhamento do cumprimento da ADI 0804207-45.2021.8.20.0000

Unidade de Origem: COORDENADORIA JURÍDICA JUDICIAL-NÚCLEO RECURSAL

Pessoas Interessadas:

Interessado - MUNICIPIO DE NOVA CRUZ

Este arquivo foi gerado em 22-12-2025 13:36

10/11/2025

Número: **0804207-45.2021.8.20.0000**

Classe: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**
Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**
Órgão julgador: **Gab. da Vice-Presidência no Pleno**
Última distribuição : **05/04/2021**
Valor da causa: **R$ 1.000,00**
Assuntos: **Controle de Constitucionalidade**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA (AUTORIDADE)	
Prefeito de Nova Cruz (AUTORIDADE)	FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO)
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ (AUTORIDADE)	JOSE MORAES NETO (ADVOGADO)
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE NOVA CRUZ (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
14981910	06/07/2022 23:10	Acórdão	Acórdão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
TRIBUNAL PLENO

Processo: **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - 0804207-45.2021.8.20.0000**

Polo ativo **PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA**

Advogado(s):

Polo passivo **PREFEITO DE NOVA CRUZ e outros**

Advogado(s):

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROPOSTA PELO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. ARTIGO 67 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 921/2009, EDITADA PELO MUNICÍPIO DE NOVA CRUZ. AUTORIZAÇÃO GENÉRICA PARA CONCESSÃO, PELO PREFEITO MUNICIPAL, DE GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇOS RELEVANTES A SERVIDORES. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 26, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, MORALIDADE E LEGALIDADE ADMINISTRATIVA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO DISPOSITIVO LEGAL IMPUGNADO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA E EXCEPCIONAL INTERESSE SOCIAL (ART. 27 DA LEI N.º 9.868/99). EFICÁCIA "EX NUNC" A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ACÓRDÃO.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima identificadas:

Acordam os Desembargadores que integram o Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em julgar procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade material do artigo 67 da Lei Complementar n.º 921/2009, editada pelo Município de Nova Cruz/RN, por evidente afronta ao estabelecido no artigo 26, *caput*, da Constituição Estadual, fixando, porém, com base no art. 27 da Lei n.º 9.868/99, que a presente decisão terá eficácia **ex nunc**, a partir da publicação deste acórdão, nos termos do voto do Relator.

Assinado eletronicamente por: AMILCAR MAIA - 06/07/2022 23:10:09
https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070623100929700000014650517
Documento: 0834202 do procedimento: 202322270000403202530
Número do documento: 22070623100929700000014650517
Validação em https://consultapublica.mpm.mp.br/validacao através do Código nº c0d308634202.

RELATÓRIO:

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte em face do artigo 67 da Lei Complementar n.º 921/2009, editada pelo Município de Nova Cruz.

Em seu arrazoado, alegou o requerente que, na hipótese vertente, constatou-se a existência de vício de inconstitucionalidade material, na medida em que o artigo 67 da Lei Complementar n.º 921/2009, contraria o artigo 26, *caput*, da Constituição Estadual.

Asseverou que, "no caso concreto, pode-se se dizer que dos princípios da moralidade e da impessoalidade decorre a regra implícita, deles logicamente dedutível e que serve de meio para se atingir os seus objetivos, de que 'não se pode deixar ao alvedrio do Administrador Público a concessão de gratificações sem critérios objetivos quanto a quem as merecem e em que porcentagem'.".

Sustentou que "o texto normativo impugnado permite precisamente isto, é dizer, a concessão de gratificação ao bel prazer do Chefe do Poder Executivo, sem qualquer critério objetivo, no que se revela em rota de colisão com os acenados princípios constitucionais".

Aduziu, ainda, que, "o preceptivo impugnado, portanto, viola, a um só tempo, os princípios da moralidade, impessoalidade e legalidade, razão pela qual merece ser declarada a sua inconstitucionalidade material".

Ao final, pugnou pela procedência da pretensão deduzida na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, para que seja declarada, *in abstracto*, a inconstitucionalidade material do art. 67 da LC 921/2009, editada pelo Município de Nova Cruz/RN.

Juntou documentos com a inicial.

Devidamente intimados, o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal de Nova Cruz, quedaram-se inertes.

O Procurador-Geral do Estado do Rio Grande do Norte manifestou-se pela ausência de interesse quanto à pretensão inicial, ressalvando, entretanto, a presunção de constitucionalidade do ordenamento jurídico posto (ID n.º 11584851).

Com vista dos autos, a Procuradora-Geral de Justiça reiterou a pretensão deduzida na exordial, a fim de que seja declarada a inconstitucionalidade da norma impugnada nesta ação (ID n.º 12016407).

É o relatório.

VOTO:

De início, ressalto a competência desta Egrégia Corte de Justiça para apreciar e julgar a presente ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do artigo 125, § 2º, da Constituição Federal e do artigo 71, inciso I, alínea "b", da Constituição Potiguar.

Como relatado, o Procurador-Geral de Justiça sustenta a inconstitucionalidade material do artigo 67, da Lei Complementar n.º 921/2009, editada pelo Município de Nova Cruz, o qual possui o seguinte teor:

> *"(...).*
>
> ***Lei Complementar nº. 921/2009.***
>
> ***Ementa***
>
> *Dispõe sobre a reestruturação administrativa do Poder Executivo do Município de Nova Cruz, definida pela Lei Municipal nº 920/2005, e dá outras providenciais.*
>
> *(...).*
>
> *Art. 67 – O Prefeito Municipal fica autorizado a, mediante Portaria, conceder gratificação aos servidores que prestem serviços relevantes, não podendo tal gratificação exceder a 100% (cem por cento) do salário base.*
>
> *(...)."*

Entendo que a norma questionada possui o vício apontado na exordial, em razão da violação ao disposto no artigo 26, *caput*, da Constituição Estadual, o qual segue transcrito:

> *"Art. 26. A administração pública direta, indireta ou Fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, obedece aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)."*

Com efeito, o dispositivo legal objurgado viola os princípios da moralidade, impessoalidade e da legalidade, pois permite a concessão de gratificação ao bel prazer do Chefe do Poder Executivo local, deixando de estabelecer qualquer parâmetro objetivo que indique a incidência da gratificação, bem como em que percentual.

Note-se que a atribuição de uma gratificação a servidor, pressupõe critérios objetivos e técnicos, posto que as decisões administrativas concessivas de benefícios pecuniários possuem caráter vinculado, devendo guardar observância a critérios passíveis de verificação estrita.

Vê-se que a redação genérica da norma atacada, condicionando a atribuição de gratificação ao talante do Prefeito, possibilita que o aumento da remuneração decorra de critérios ***não-impessoais*** e ***não-isonômicos***, violando mortalmente os princípios reitores da atividade administrativa.

No mesmo sentido, destaco o seguinte julgado:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE JAGUARÃO. LEI QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO PECUNIÁRIA A SERVIDOR AGRACIADO COM A MEDALHA 'SERVIDOR EXEMPLAR'. LEI MUNICIPAL 2.215/1991. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA IMPESSOALIDADE, MORALIDADE E LEGALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE JÁ RECONHECIDA, NO CONTROLE DIFUSO, PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. 1. Declarada pelo Órgão Especial, no controle difuso, a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.215/91, do Município de Jaguarão, que concede gratificação aos servidores agraciados com a intitulada medalha Servidor Municipal Exemplar. 2. Vantagem pecuniária baseada em distinção funcional, baseada em critérios não puramente objetivos e isonômicos, que viola mortalmente os princípios reitores da atividade administrativa, estabelecidos no art. 19 da Constituição Estadual e no art. 37 da Constituição Federal, em especial os da impessoalidade, moralidade e legalidade. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70054219290, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 09-12-2013).

É preciso, contudo, por razões de segurança jurídica e de excepcional interesse social, fazer a modulação da presente declaração de inconstitucionalidade, nos moldes do que permite o art. 27 da Lei n.º 9.868/99 e como, inclusive, tem sido a praxe desta Corte em casos tais quais o presente.

Assim, a declaração de inconstitucionalidade do artigo 67 da Lei Complementar n.º 921/2009, do Município de Nova Cruz não deve ter efeitos **ex tunc**, ou seja, retroativos às suas respectivas datas de entrada em vigor, mas sim **ex nunc**, a partir da publicação deste acórdão, de sorte a assegurar a irrepetibilidade dos vencimentos recebidos pelos servidores com base na referida norma, **como, a propósito, também decidiu o STF no julgamento do RE 658.026/MG**.

Ante o exposto, julgo procedente a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, para declarar a inconstitucionalidade material do artigo 67 da Lei Complementar n.º 921/2009, do Municipio de Nova Cruz/RN, por evidente afronta ao estabelecido no artigo 26, *caput*, da Constituição Estadual, fixando, porém, com base no art. 27 da Lei n.º 9.868/99[i], que a presente decisão terá eficácia **ex nunc**, a partir da publicação deste acórdão.

Comunique-se ao Prefeito Municipal de Nova Cruz e ao Presidente da Câmara Municipal de Nova Cruz sobre o inteiro teor desta decisão (art. 25 da Lei n.º 9.868/99).

É como voto.

---

[i] Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Natal/RN, 27 de Junho de 2022.

Assinado eletronicamente por: AMILCAR MAIA - 06/07/2022 23:10:09
https://pje2g.trn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070623100929700000014650517
Número do documento: 22070623100929700000014650517
Validação em https://consultapublica.mprn.mp.br/validacao através do Código nº c0d308634202.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

COORDENADORIA JURÍDICA JUDICIAL-NÚCLEO RECURSAL

Assinaturas do Documento

Assinado eletronicamente por NATHALIA DOS REMEDIOS FONSECA MORAES REGO, ASSESSOR JURIDICO MINISTERIAL, em 10/11/2025 às 12:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na MP 983/2020 de 16/06/2020 e Res. nº 0 3 7 / 2 0 1 9 - P G J / R N .

10/11/2025

Número: **0804207-45.2021.8.20.0000**

Classe: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**
Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**
Órgão julgador: **Gab. da Vice-Presidência no Pleno**
Última distribuição : **05/04/2021**
Valor da causa: **R$ 1.000,00**
Assuntos: **Controle de Constitucionalidade**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA (AUTORIDADE)	
Prefeito de Nova Cruz (AUTORIDADE)	FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO)
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ (AUTORIDADE)	JOSE MORAES NETO (ADVOGADO)
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE NOVA CRUZ (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data	Documento	Tipo
18209538	24/02/2023 10:38	Certidão Trânsito em Julgado	Certidão Trânsito em Julgado

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95) nº 0804207-45.2021.8.20.0000
Relator: Desembargador **GLAUBER ANTONIO NUNES REGO**

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO E ARQUIVAMENTO

CERTIFICO que a decisão (ID 16998179) **transitou em julgado** às **23h59min59s** (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos) do dia **10 de fevereiro de 2023**, motivo pelo qual procedo com o encaminhamento deste processo ao juízo de origem e **arquivamento** destes autos; O referido é verdade; **dou fé**.

Natal/RN, 24 de fevereiro de 2023

Cíntia Barbosa Fabrício de Souza Viana
Servidora da Secretaria Judiciária

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

COORDENADORIA JURÍDICA JUDICIAL-NÚCLEO RECURSAL

Assinaturas do Documento

Assinado eletronicamente por NATHALIA DOS REMEDIOS FONSECA MORAES REGO, ASSESSOR JURIDICO MINISTERIAL, em 10/11/2025 às 12:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na MP 983/2020 de 16/06/2020 e Res. nº 0 3 7 / 2 0 1 9 - P G J / R N .

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA JURÍDICA JUDICIAL
NÚCLEO RECURSAL E DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE
Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, n. 97, Candelária, Natal /RN. CEP 59.065-555.
Telefone: (84) 99972-3654 – e-mail: nrcc@mprn.mp.br

Procedimento de Gestão Administrativa 20.23.2227.0000403/2025-30

DESPACHO

Cuida-se de Procedimento de Gestão Administrativa que tem por objetivo acompanhar o cumprimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0804207-45.2021.8.20.0000, que declarou a inconstitucionalidade material do artigo 67 da Lei Complementar n.º 921/2009, editada pelo Município de Nova Cruz/RN.

Em consulta ao sistema PJe, verificou-se que a aludida Ação Direta foi **julgada procedente**, em acórdão assim ementado (ID 14981910):

> **EMENTA:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROPOSTA PELO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. ARTIGO 67 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 921/2009, EDITADA PELO MUNICÍPIO DE NOVA CRUZ. AUTORIZAÇÃO GENÉRICA PARA CONCESSÃO, PELO PREFEITO MUNICIPAL, DE GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇOS RELEVANTES A SERVIDORES. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 26, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, MORALIDADE E LEGALIDADE ADMINISTRATIVA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO DISPOSITIVO LEGAL IMPUGNADO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA E EXCEPCIONAL INTERESSE SOCIAL (ART. 27 DA LEI N.º 9.868/99). EFICÁCIA "EX NUNC" A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ACÓRDÃO.

O aresto teve seu trânsito em julgado certificado em 10/02/2023, após manejo de recurso. Autos arquivados definitivamente em 24/03/2023.

Tendo em vista que o Acórdão citado julgou procedente a ação, expeça-se ofício à Câmara Municipal e à Prefeitura Municipal de Nova Cruz/RN, instruído com cópia integral dos autos, incluindo este despacho, solicitando

Documento nº 8634218 do procedimento: 20232227000403202530
Validação em https://consultapublica.mprn.mp.br/validacao através do Código nº fbcae8634218.

informações, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acompanhadas dos documentos pertinentes, acerca do cumprimento do julgado acima.

Cumpra-se.

Data e assinatura eletronicamente inseridas.

GIOVANNI ROSADO DIÓGENES PAIVA
Promotor de Justiça
Chefe do Núcleo Recursal e de Controle de Constitucionalidade

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

COORDENADORIA JURÍDICA JUDICIAL-NÚCLEO RECURSAL

Assinaturas do Documento

Assinado eletronicamente por GIOVANNI ROSADO DIOGENES PAIVA, COORDENADOR JURIDICO JUDICIAL, em 10/11/2025 às 16:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na MP 983/2020 de 16/06/2020 e Res. nº 037/2019-PGJ/RN.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA JURÍDICA JUDICIAL
NÚCLEO RECURSAL E DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE
Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, n. 97, Candelária, Natal /RN. CEP 59.065-555.
Telefone: (84) 99972-3654 – e-mail: nrcc@mprn.mp.br

Ofício n. 342/2025 – NRCC/CJUD/PGJ/RN
PGeA n. 20.23.2227.0000403/2025-30

Natal/RN, (data informada na assinatura).

A Sua Excelência, o Senhor
João Nogueira Neto[1]
Prefeito do Município de Nova Cruz
Nova Cruz/RN

Assunto: Solicitação de informações.

Senhor Prefeito,

Para instrução do procedimento em epígrafe, solicito a Vossa Excelência, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, informações acerca do cumprimento do acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0804207-45.2021.8.20.0000, acompanhadas dos documentos comprobatórios pertinentes.

Por oportuno, esclareço que a resposta à presente solicitação pode ser enviada para o endereço eletrônico nrcc@mprn.mp.br, preferencialmente em formato PDF.

Atenciosamente,

GIOVANNI ROSADO DIÓGENES PAIVA
Promotor de Justiça
Chefe do Núcleo Recursal e de Controle de Constitucionalidade

1 E-mail: gabinete@novacruz.rn.gov.br

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

COORDENADORIA JURÍDICA JUDICIAL-NÚCLEO RECURSAL

Assinaturas do Documento

Assinado eletronicamente por GIOVANNI ROSADO DIOGENES PAIVA, COORDENADOR JURIDICO JUDICIAL, em 10/12/2025 às 11:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na MP 983/2020 de 16/06/2020 e Res. nº 037/2019-PGJ/RN.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA JURÍDICA JUDICIAL
NÚCLEO RECURSAL E DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE
Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, n. 97, Candelária, Natal /RN. CEP 59.065-555.
Telefone: (84) 99972-3654 – e-mail: nrcc@mprn.mp.br

Ofício n. 343/2025 – NRCC/CJUD/PGJ/RN
PGeA n. 20.23.2227.0000403/2025-30

Natal-RN, (data informada na assinatura).

A Sua Excelência, a Senhora
Patrícia Maria de Lima Silva[1]
Presidente da Câmara Municipal de Nova Cruz
Nova Cruz/RN

Assunto: Solicitação de informações.

Senhora Presidente,

Para instrução do procedimento em epígrafe, venho solicitar a Vossa Excelência, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, informações acerca do cumprimento do acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0804207-45.2021.8.20.0000, acompanhadas dos documentos comprobatórios pertinentes.

Por oportuno, esclareço que a resposta à presente solicitação pode ser enviada para o endereço eletrônico nrcc@mprn.mp.br, preferencialmente em formato PDF.

Atenciosamente,

GIOVANNI ROSADO DIÓGENES PAIVA
Promotor de Justiça
Chefe do Núcleo Recursal e de Controle de Constitucionalidade

1 E-mail: camara@novacruz.rn.leg.br

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

COORDENADORIA JURÍDICA JUDICIAL-NÚCLEO RECURSAL

Assinaturas do Documento

Assinado eletronicamente por GIOVANNI ROSADO DIOGENES PAIVA, COORDENADOR JURIDICO JUDICIAL, em 10/12/2025 às 11:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na MP 983/2020 de 16/06/2020 e Res. nº 037/2019-PGJ/RN.

Ofício n° 112/2026 – NRCC/CJUD/PGJ/RN - PGeA nº 20.23.2227.0000500/2025-30

"ALEXSANDRA KEILLA TEIXEIRA CRISANTO"
<alexsandra.crisanto@mprn.mp.br>

29 de janeiro de 2026 às 06:29

Para: ver.patriciamaria@novacruz.rn.leg.br, "E_NRCC" <nrcc@mprn.mp.br>, camara@novacruz.rn.leg.br

---

A Sua Excelência a Senhora
Patrícia Maria de Lima Silva
Presidente da Câmara Municipal de Nova Cruz
Câmara Municipal de Nova Cruz/RN

De ordem do Promotor de Justiça, Dr. Giovanni Rosado Diógenes Paiva, Chefe do Núcleo Recursal e de Controle de Constitucionalidade, encaminho a Vossa Excelência o Ofício n. 112/2026 – NRCC/CJUD/PGJ/RN.

Este ofício destina-se à instrução do Procedimento de Gestão Administrativa n. 20.23.2227.0000500/2025-30, que tem por objetivo acompanhar o cumprimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0803776-79.2019.8.20.0000.

Solicito, por gentileza, a confirmação de recebimento deste e-mail.

Respeitosamente,

Alexsandra Keilla Teixeira Crisanto
Técnica do MPRN
Secretaria Administrativa do Núcleo Recursal e de Controle de Constitucionalidade
Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte
Contato: (84) 99972-3654

ted- Não contém vírus.www.avast.com

Procedimento de Gestão Administrativa 20.23.2227.0000500/2025-30

DESPACHO

Cuida-se de Procedimento de Gestão Administrativa que tem por objetivo acompanhar o cumprimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0803776-79.2019.8.20.0000 (ajuizada pelo Prefeito do Município de Nova Cruz/RN), que deu interpretação conforme, para proceder: 1) à interpretação do art. 2º, *caput*, e parágrafo único, "b", da Lei n. 1.269/2017 do Município de Nova Cruz/RN conforme o art. 29, § 21, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, de modo que a indenização devida aos servidores que aderirem ao Programa de Aposentadoria Incentivada corresponda ao valor de suas contribuições previdenciárias; 2) à interpretação do art. 1º, §§ 1º e 3º, I, da Lei nº 1.269/2017 do Município de Nova Cruz/RN conforme o art. 26, §§ 10 e 13, e art. 29, § 3º, da Constituição Estadual, no sentido de que a indenização pela permanência do servidor em atividade, quando já preenchidos os requisitos para a aposentadoria, somente pode ser paga aos servidores da ativa, sendo excluídos todos aqueles que já se encontram aposentados, modulando seus efeitos no sentido de irreparabilidade, em respeito ao princípio da boa-fé e natureza alimentar dos haveres, eventualmente, até a presente data, percebidos por servidor municipal que tenha aderido ao Plano de Aposentadoria Incentivada que disciplina.

Em consulta ao sistema PJe, verificou-se que a aludida Ação Direta foi **julgada procedente**, em acórdão assim ementado (ID 20974844):

> **EMENTA:** CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 1.269/2017, DO MUNICÍPIO DE NOVA

> CRUZ QUE INSTITUI O PLANO DE APOSENTADORIA INCENTIVADA – PAI. DESCONFORMIDADE MATERIAL COM A DICÇÃO DOS ARTS. 26, §§ 10 e 13, e 29, §§ 3º e 21, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR MEIO DO PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA QUE SE REVELA COMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, EXCETO NA PARTE QUE FIXA O MONTANTE A SER PAGO NO PERCENTUAL DE 30% (TRINTA POR CENTO) DOS VENCIMENTOS. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DAS NORMAS PARA: 1) INTERPRETAR O ART. 2º, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO, ALÍNEA "B", DA LEI N. 1.269/2017 CONFORME O ART. 29, § 21, DA CONSTITUIÇÃO POTIGUAR. INDENIZAÇÃO DEVIDA AOS SERVIDORES QUE ADERIREM AO PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA QUE DEVE CORRESPONDER AO VALOR DE SUAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 2) INTERPRETAR O ART. 1º, §§ 1º E 3º, I, DA LEI MUNICIPAL N. 1.269/2017 CONFORME O ART. 26, §§ 10 E 13, E ART. 29, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INDENIZAÇÃO PELA PERMANÊNCIA DO SERVIDOR EM ATIVIDADE, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA, QUE SOMENTE PODE SER PAGA AOS SERVIDORES DA ATIVA, SENDO EXCLUÍDOS TODOS AQUELES QUE JÁ SE ENCONTRAM APOSENTADOS. CRIAÇÃO DE BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIO SEM A CORRESPONDENTE ANOTAÇÃO PRÉVIA DA FONTE DE CUSTEIO. INADMISSIBILIDADE. VEDADA A ADOÇÃO DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DIFERENCIADOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA AOS BENEFICIÁRIOS DO RGPS. EXCEPCIONALIDADE NÃO CARACTERIZADA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL COM CARÁTER CONTRIBUTIVO E SOLIDÁRIO DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIOS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE COM MODULAÇÃO DOS EFEITOS.

O aresto teve seu trânsito em julgado certificado em 30/10/2023. Autos arquivados definitivamente em 09/11/2023.

Tendo em vista que o Acórdão citado julgou procedente a ação, expeça-se ofício à Câmara Municipal de Nova Cruz, instruído com cópia integral dos autos, incluindo este despacho, solicitando informações, no prazo de 15 (quinze)

dias úteis, acompanhadas dos documentos pertinentes, acerca do cumprimento do julgado acima.

Cumpra-se.

Data e assinatura eletronicamente inseridas.

GIOVANNI ROSADO DIÓGENES PAIVA
Promotor de Justiça
Chefe do Núcleo Recursal e de Controle de Constitucionalidade

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

COORDENADORIA JURÍDICA JUDICIAL-NÚCLEO RECURSAL

Assinaturas do Documento

Assinado eletronicamente por GIOVANNI ROSADO DIOGENES PAIVA, COORDENADOR JURIDICO JUDICIAL, em 10/12/2025 às 11:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na MP 983/2020 de 16/06/2020 e Res. nº 037/2019-PGJ/RN.

Procedimento de Gestão Administrativa 20.23.2227.0000500/2025-30

DESPACHO

Cuida-se de Procedimento de Gestão Administrativa que tem por objetivo acompanhar o cumprimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0803776-79.2019.8.20.0000 (ajuizada pelo Prefeito do Município de Nova Cruz/RN), que deu interpretação conforme, para proceder: 1) à interpretação do art. 2º, *caput*, e parágrafo único, "b", da Lei n. 1.269/2017 do Município de Nova Cruz/RN conforme o art. 29, § 21, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, de modo que a indenização devida aos servidores que aderirem ao Programa de Aposentadoria Incentivada corresponda ao valor de suas contribuições previdenciárias; 2) à interpretação do art. 1º, §§ 1º e 3º, I, da Lei nº 1.269/2017 do Município de Nova Cruz/RN conforme o art. 26, §§ 10 e 13, e art. 29, § 3º, da Constituição Estadual, no sentido de que a indenização pela permanência do servidor em atividade, quando já preenchidos os requisitos para a aposentadoria, somente pode ser paga aos servidores da ativa, sendo excluídos todos aqueles que já se encontram aposentados, modulando seus efeitos no sentido de irreparabilidade, em respeito ao princípio da boa-fé e natureza alimentar dos haveres, eventualmente, até a presente data, percebidos por servidor municipal que tenha aderido ao Plano de Aposentadoria Incentivada que disciplina.

Em consulta ao sistema PJe, verificou-se que a aludida Ação Direta foi **julgada procedente**, em acórdão assim ementado (ID 20974844):

> **EMENTA:** CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 1.269/2017, DO MUNICÍPIO DE NOVA

> CRUZ QUE INSTITUI O PLANO DE APOSENTADORIA INCENTIVADA – PAI. DESCONFORMIDADE MATERIAL COM A DICÇÃO DOS ARTS. 26, §§ 10 e 13, e 29, §§ 3º e 21, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR MEIO DO PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA QUE SE REVELA COMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, EXCETO NA PARTE QUE FIXA O MONTANTE A SER PAGO NO PERCENTUAL DE 30% (TRINTA POR CENTO) DOS VENCIMENTOS. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DAS NORMAS PARA: 1) INTERPRETAR O ART. 2º, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO, ALÍNEA "B", DA LEI N. 1.269/2017 CONFORME O ART. 29, § 21, DA CONSTITUIÇÃO POTIGUAR. INDENIZAÇÃO DEVIDA AOS SERVIDORES QUE ADERIREM AO PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA QUE DEVE CORRESPONDER AO VALOR DE SUAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 2) INTERPRETAR O ART. 1º, §§ 1º E 3º, I, DA LEI MUNICIPAL N. 1.269/2017 CONFORME O ART. 26, §§ 10 E 13, E ART. 29, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INDENIZAÇÃO PELA PERMANÊNCIA DO SERVIDOR EM ATIVIDADE, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA, QUE SOMENTE PODE SER PAGA AOS SERVIDORES DA ATIVA, SENDO EXCLUÍDOS TODOS AQUELES QUE JÁ SE ENCONTRAM APOSENTADOS. CRIAÇÃO DE BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIO SEM A CORRESPONDENTE ANOTAÇÃO PRÉVIA DA FONTE DE CUSTEIO. INADMISSIBILIDADE. VEDADA A ADOÇÃO DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DIFERENCIADOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA AOS BENEFICIÁRIOS DO RGPS. EXCEPCIONALIDADE NÃO CARACTERIZADA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL COM CARÁTER CONTRIBUTIVO E SOLIDÁRIO DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIOS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE COM MODULAÇÃO DOS EFEITOS.

O aresto teve seu trânsito em julgado certificado em 30/10/2023. Autos arquivados definitivamente em 09/11/2023.

Tendo em vista que o Acórdão citado julgou procedente a ação, expeça-se ofício à Câmara Municipal de Nova Cruz, instruído com cópia integral dos autos, incluindo este despacho, solicitando informações, no prazo de 15 (quinze)

dias úteis, acompanhadas dos documentos pertinentes, acerca do cumprimento do julgado acima.

Cumpra-se.

Data e assinatura eletronicamente inseridas.

GIOVANNI ROSADO DIÓGENES PAIVA
Promotor de Justiça
Chefe do Núcleo Recursal e de Controle de Constitucionalidade

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

COORDENADORIA JURÍDICA JUDICIAL-NÚCLEO RECURSAL

Assinaturas do Documento

Assinado eletronicamente por GIOVANNI ROSADO DIOGENES PAIVA, COORDENADOR JURIDICO JUDICIAL, em 10/12/2025 às 11:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na MP 983/2020 de 16/06/2020 e Res. nº 037/2019-PGJ/RN.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

Procedimento de Gestão Administrativa (910020)

Procedimento Nº 20.23.2227.0000500/2025-30

Informações

Distribuído Para: CHEFE DO NÚCLEO RECURSAL

Assunto Principal: 930004 - Acompanhamento de Feitos Judiciais/Administrativos

Data de Registro: 10-12-2025 11:16

Data da Instauração: 10-12-2025 11:16

Objeto:
Acompanhamento do cumprimento da ADI 0803776-79.2019.8.20.0000

Unidade de Origem: COORDENADORIA JURÍDICA JUDICIAL-NÚCLEO RECURSAL

Pessoas Interessadas:

Interessado - CAMARA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ

Este arquivo foi gerado em 29-01-2026 6:12

10/12/2025

Número: **0803776-79.2019.8.20.0000**

Classe: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**
Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**
Órgão julgador: **Gab. Des. Ricardo Procópio no Pleno**
Última distribuição : **20/06/2019**
Valor da causa: **R$ 100,00**
Assuntos: **Inconstitucionalidade Material, Aposentadoria**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA CRUZ (AUTOR)	FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO)
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ (REU)	JOSE MORAES NETO (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (TERCEIRO INTERESSADO)	
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO RIO GRANDE DO NORTE - SINTE/RN REGIONAL DE NOVA CRUZ (TERCEIRO INTERESSADO)	NATALIA POZZI REDKO (ADVOGADO)
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data	Documento	Tipo
20974844	21/08/2023 10:41	Acórdão	Acórdão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
TRIBUNAL PLENO

Processo:	**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - 0803776-79.2019.8.20.0000**
Polo ativo	**PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA CRUZ**
Advogado(s):	**FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS**
Polo passivo	**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ**
Advogado(s):	**JOSE MORAES NETO**

Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0803776-79.2019.8.20.0000

Origem: Tribunal de Justiça.

Autor: Prefeito do Município de Nova Cruz/RN

Requerido: Câmara Municipal de Nova Cruz/RN

Relator: Desembargador **Gilson Barbosa**

Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0805208-65.2021.8.20.0000

Origem: Tribunal de Justiça.

Autor: Procuradoria-Geral de Justiça

Requerido: Prefeito de Nova Cruz/RN

Câmara Municipal de Nova Cruz/RN

Relator: Desembargador **Gilson Barbosa**

Assinado eletronicamente por: GILSON BARBOSA DE ALBUQUERQUE - 21/08/2023 10:41:58
https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23082110415866000000020427167
Número do documento: 23082110415866000000020427167
Validação em https://consultapublica.mprn.mp.br/validacao através do Código nº 14c5e8810565.

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 1.269/2017, DO MUNICÍPIO DE NOVA CRUZ QUE INSTITUI O PLANO DE APOSENTADORIA INCENTIVADA – PAI. DESCONFORMIDADE MATERIAL COM A DICÇÃO DOS ARTS. 26, §§ 10 e 13, e 29, §§ 3º e 21, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR MEIO DO PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA QUE SE REVELA COMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, EXCETO NA PARTE QUE FIXA O MONTANTE A SER PAGO NO PERCENTUAL DE 30% (TRINTA POR CENTO) DOS VENCIMENTOS. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DAS NORMAS PARA: 1) INTERPRETAR O ART. 2º, *CAPUT*, E PARÁGRAFO ÚNICO, ALÍNEA "B", DA LEI N. 1.269/2017 CONFORME O ART. 29, § 21, DA CONSTITUIÇÃO POTIGUAR. INDENIZAÇÃO DEVIDA AOS SERVIDORES QUE ADERIREM AO PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA QUE DEVE CORRESPONDER AO VALOR DE SUAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 2) INTERPRETAR O ART. 1º, §§ 1º E 3º, I, DA LEI MUNICIPAL N. 1.269/2017 CONFORME O ART. 26, §§ 10 E 13, E ART. 29, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INDENIZAÇÃO PELA PERMANÊNCIA DO SERVIDOR EM ATIVIDADE, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA, QUE SOMENTE PODE SER PAGA AOS SERVIDORES DA ATIVA, SENDO EXCLUÍDOS TODOS AQUELES QUE JÁ SE ENCONTRAM APOSENTADOS. CRIAÇÃO DE BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIO SEM A CORRESPONDENTE ANOTAÇÃO PRÉVIA DA FONTE DE CUSTEIO. INADMISSIBILIDADE. VEDADA A ADOÇÃO DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DIFERENCIADOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA AOS BENEFICIÁRIOS DO RGPS. EXCEPCIONALIDADE NÃO CARACTERIZADA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL COM CARÁTER CONTRIBUTIVO E SOLIDÁRIO DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIOS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE COM MODULAÇÃO DOS EFEITOS.

ACÓRDÃO

-

Acordam os Desembargadores que integram o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, em sessão Plenária, por unanimidade, julgar procedente a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade para, com aplicação da técnica da interpretação conforme, proceder: 1) à interpretação do art. 2º, *caput*, e parágrafo único, "b", da Lei n. 1.269/2017 do Município de Nova Cruz/RN conforme o art. 29, § 21, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, de modo **que a indenização devida aos servidores que aderirem ao Programa de Aposentadoria Incentivada corresponda ao valor de suas contribuições**

Assinado eletronicamente por: GILSON BARBOSA DE ALBUQUERQUE - 21/08/2023 10:41:58
https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23082110415866000000020427167
Número do documento: 23082110415866000000020427167
Validação em https://consultapublica.mprn.mp.br/validacao através do Código nº 14c5e8810565.

previdenciárias; 2) à interpretação do art. 1º, §§ 1º e 3º, I, da Lei nº 1.269/2017 do Município de Nova Cruz/RN conforme o art. 26, §§ 10 e 13, e art. 29, § 3º, da Constituição Estadual, no sentido de que a indenização pela permanência do servidor em atividade, quando já preenchidos os requisitos para a aposentadoria, **somente pode ser paga aos servidores da ativa, sendo excluídos todos aqueles que já se encontram aposentados,** modulando seus efeitos no sentido de irreparabilidade, em respeito ao princípio da boa-fé e natureza alimentar dos haveres, eventualmente, até a presente data, percebidos por servidor municipal que tenha aderido ao Plano de Aposentadoria Incentivada que disciplina, nos termos do voto do Relator, que deste passa a fazer parte integrante.

RELATÓRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 0805208-65.2021.8.20.0000

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo *Procurador-Geral de Justiça*, em face do art. 1º, § 1º e § 3º, I, e do art. 2º, *caput*, e parágrafo único, "b", da Lei n. 1.269/2017, editada pelo Município de Nova Cruz/RN, que instituiu o Programa de Aposentadoria Incentivada, estabelecendo o pagamento de uma indenização semelhante ao abono de permanência, porém, correspondente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do servidor público.

Em suas razões, ID 9444581, o autor apontou as seguintes questões a serem observadas nesta ação: *"a) a compatibilidade com a Constituição Estadual do pagamento de uma indenização de 30% (trinta por cento) sobre a remuneração para os servidores que optarem por permanecer em atividade mesmo após preencherem os requisitos legais para a aposentadoria; b) a redação não é clara quanto aos beneficiários do Programa de Aposentadoria Incentivada, isto é, se são apenas os servidores ativos ou se alcança os servidores aposentados."* (ID 9444581, p. 4)

Quanto ao primeiro ponto, impugnou o art. 2º, *caput* e parágrafo único, "b", da Lei 1.26/2017 do Município de Nova Cruz, sob o argumento de que, embora estabeleça um pagamento de indenização semelhante ao abono permanência, estabeleceu um valor de 30% (trinta por cento) dos vencimentos do servidor público.

Assinado eletronicamente por: GILSON BARBOSA DE ALBUQUERQUE - 21/08/2023 10:41:58
https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23082110415866000000020427167
Número do documento: 23082110415866000000020427167
Validação em https://consultapublica.mprn.mp.br/validacao através do Código nº 14c5e8810565.

Defendeu que, para ser lícita a concessão da referida vantagem ao servidor público que, preenchendo os requisitos da aposentadoria voluntária, permanece em atividade, deve se restringir ao valor da contribuição previdenciária, não se admitindo a fixação de outros valores, nos moldes do § 21 do art. 29 da Constituição Estadual. Em razão disso, pugnou pela interpretação conforme à Constituição Potiguar para declarar que a indenização devida aos servidores que aderirem ao Programa de Aposentadoria Incentivada corresponda ao valor de suas contribuições previdenciárias.

Atinente ao questionamento acerca dos beneficiários do Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI, o Órgão Ministerial afirmou ser flagrante a inconstitucionalidade da norma se for interpretada no sentido de ser extensiva aos servidores aposentados o direito de receber a referida indenização, eis que passariam a auferir proventos superiores à remuneração que percebiam ao tempo em que exerciam o cargo em que se deu a aposentadoria, violando o § 3º do art. 29 da Constituição Estadual, alterado pela EC 20/2020. Além disso, não é permitida a cumulação de proventos de aposentadorias com vencimentos de cargos públicos, ressalvadas as dispostas no § 10 do art. 26 da Constituição Potiguar.

Sendo assim, sustentou o Procurador-Geral de Justiça que, para compatibilizar a Lei Municipal n. 1.269/2017 com as normas constitucionais supostamente violadas, impõe-se que o entendimento de que a *"a indenização somente será devida aos servidores em atividade que preencherem os requisitos para a aposentadoria e permanecerem no exercício do cargo, excluindo a possibilidade de percepção da vantagem por servidores aposentados."*.

Por fim, requereu que fosse dada interpretação conforme o art. 29, § 21, da Constituição Estadual do Rio Grande do Norte e o art. 2º, *caput*, e parágrafo único, "b", da Lei n. 1.269/2017 do Município de Nova Cruz/RN, bem como ao art. 1º, §§ 1º e 3º, I, da mesma Lei, conforme o art. 26, §§ 10 e 13 e o art. 29, §3º, da Constituição Estadual.

Intimada, a Câmara Municipal de Nova Cruz/RN, ID 10269724, por seu representante, mencionou que a lei impugnada tramitou regularmente nas Comissões da Câmara Municipal e obteve todos os pareceres favoráveis para sua aprovação e teve sua constitucionalidade reconhecida.

Afirmou que na exposição de motivos, *"levou-se em consideração o fato de que o Programa de Aposentadoria Incentivada, causaria benefício ao Município de Nova Cruz, tendo em vista que o limite com gastos de pessoal iria diminuir consideravelmente, com as adesões previstas."* (sic) e destaca julgados oriundos deste Tribunal, nos quais houve o indeferimento de pedidos cautelares em ação direta.

Acrescentou que, efetivamente, a Câmara Municipal não recebeu do Município de Nova Cruz nenhum estudo de impacto financeiro, assim como também não se debruçou sobre o fato do município não ter regime de Previdência própria e de que os servidores alcançados pela Lei não contribuíram para obtenção do benefício conferido pela Lei em julgamento.

Assinado eletronicamente por: GILSON BARBOSA DE ALBUQUERQUE - 21/08/2023 10:41:58
https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23082110415866000000020427167
Número do documento: 23082110415866000000020427167
Validação em https://consultapublica.mprn.mp.br/validacao através do Código nº 14c5e8810565.

O Procurador-Geral do Estado manifestou-se pela inexistência de interesse do Estado do Rio Grande do Norte quanto à pretensão inicial, ressalvando, entretanto, a presunção de constitucionalidade do ordenamento jurídico posto, ID 10643861.

No ID 11053352, o Órgão Ministerial acostou manifestação final, suscitando preliminar de necessidade de reunião desta ação com a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0803776-79.2019.8.20.0000, sob alegação de risco de decisões conflitantes, vindo os autos à distribuição para este Relator.

Na decisão de ID 17160174, foi deferido o ingresso do Sindicato dos Trabalhadores em Educação da Rede Pública do Rio Grande do Norte, na condição de *Amicus curiae* na ADI 0803776-79.2019.8.20.0000, com extensão à ADI 0805208-65.2021.8.20.0000.

Na sequência, o Sindicato dos Trabalhadores em Educação da Rede Pública do Rio Grande do Norte acostou petição, ID 17970669, apresentando manifestação sobre a matéria de direito em discussão, oportunidade em que ainda pugnou pela *"continuidade da instrução processual para apuração de dados para verificar e seja efetivamente esclarecido o impacto financeiro no orçamento municipal com a aprovação do Programa de Aposentadoria Incentivado, admitindo-se a realização da produção de prova adicional ao processo com base no artigo 21 da Lei de Acesso a Informações de nº 12.527/2011, que reza que não pode ser negada informação a tutela jurisdicional, a fim de que seja determinado o fornecimento das folhas de pagamento dos anos de 2016 a presente data"*.

Na decisão de ID 18049262, foi indeferido o pedido de dilação probatória supramencionado, ante a ausência de necessidade das diligências requeridas para apreciação do feito, observando a faculdade do Relator prevista no § 1º do art. 9º da Lei 9.868/1999.

É o relatório.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 0803776-79.2019.8.20.0000

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo *Prefeito do Município de Nova Cruz/RN*, com a finalidade de que seja declarada inconstitucional a norma contida no art. 2º da Lei Municipal n. 1.269/2017.

Em suas razões, ID 3579835, alegou que, embora não tenha a municipalidade previdência própria, a Lei n. 1.269/2017 criou uma obrigação financeira para o ente público municipal, sem previsão orçamentária e em afronta à Constituição Federal, tratando-se de uma espécie de indenização, à razão de 30% (trinta por cento) do vencimento básico do servidor até que alcance a aposentadoria compulsória.

Assinado eletronicamente por: GILSON BARBOSA DE ALBUQUERQUE - 21/08/2023 10:41:58
https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23082110415866000000020427167
Número do documento: 23082110415866000000020427167
Validação em https://consultapublica.mprn.mp.br/validacao através do Código nº 14c5e8810565.

Entendeu que foi criada uma complementação da aposentadoria, mas sem amparo legal, porquanto o Município de Nova Cruz/RN, repise-se, não possui previdência própria.

Afirmou que para a aprovação da lei não foi realizada dotação orçamentária prévia, criando-se uma indenização sem especificar a fonte de custeio da obrigação.

Alegou que a lei impugnada vai de encontro aos arts. 15, 16 e 17, da Lei Complementar 101/2000, além de apontar violação ao art. 195 da Constituição Federal.

Requereu, liminarmente, a imediata suspensão do art. 2º da Lei n. 1.269/2017, até ulterior deliberação judicial, tendo sido esta indeferida, nos moldes do Acórdão de ID 5979534.

No mérito, pugnou pela procedência da presente ação.

Anexou os documentos.

Intimada, a Câmara Municipal de Nova Cruz/RN, ID 4983091, por seu representante, mencionou que a lei impugnada tramitou regularmente nas Comissões da Câmara Municipal, obteve todos os pareceres favoráveis para sua aprovação e sua constitucionalidade reconhecida.

Afirmou que na exposição de motivos, *"levou-se em consideração o fato de que o Programa de Aposentadoria Incentivada, causaria benefício ao Município de Nova Cruz, tendo em vista que o limite com gastos de pessoal iria diminuir consideravelmente, com as adesões previstas. Destaca julgados oriundos deste Tribunal, nos quais houve o indeferimento de pedidos cautelares em ação direta." (sic)*

Acrescentou que a Câmara Municipal não recebeu do Município de Nova Cruz nenhum estudo de impacto financeiro, assim como também não se debruçou sobre o fato do município não ter regime de Previdência própria e de que os servidores alcançados pela Lei não contribuíram para obtenção do benefício conferido pela Lei em julgamento.

Notificado, o Ministério Público, por sua Procuradora-Geral de Justiça Adjunta, manifestou-se pelo indeferimento da cautelar que objetiva a suspensão dos efeitos do art. 2º da Lei n. 1.269/2017 do Município de Nova Cruz, requerendo que seja intimada a Câmara Municipal de Nova Cruz para encaminhar todo o processo legislativo do referido diploma legal, bem como para enviar a lei orçamentária que prevê a citada despesa pública.

O Procurador-Geral do Estado manifestou-se pela inexistência de interesse do Estado do Rio Grande do Norte quanto à pretensão inicial, ressalvando, entretanto, a presunção de constitucionalidade do ordenamento jurídico posto, ID 5104235.

Em petição de ID 10592248, o Sindicato dos Trabalhadores em Educação da Rede Pública do Rio Grande do Norte – SINTE requereu habilitação nos feitos como terceiro interessado.

Na decisão de ID 17159400, foi deferido o ingresso do Sindicato dos Trabalhadores em Educação da Rede Pública do Rio Grande do Norte, na condição de *Amicus curiae*, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 0805208-65.2021.8.20.0000, com extensão à ADI 0803776-79.2019.8.20.0000.

Na sequência, o Sindicato dos Trabalhadores em Educação da Rede Pública do Rio Grande do Norte acostou petição, ID 17970669, apresentando manifestação sobre a matéria de direito em discussão, oportunidade em que ainda pugnou pela *"continuidade da instrução processual para apuração de dados para verificar e seja efetivamente esclarecido o impacto financeiro no orçamento municipal com a aprovação do Programa de Aposentadoria Incentivado, admitindo -se a realização da produção de prova adicional ao processo com base no artigo 21 da Lei de Acesso a Informações de nº 12.527/2011, que reza que não pode ser negada informação a tutela jurisdicional, a fim de que seja determinado o fornecimento das folhas de pagamento dos anos de 2016 a presente data"*.

Na decisão de ID 18049262, foi indeferido o pedido de dilação probatória supramencionado, ante a ausência de necessidade das diligências requeridas para apreciação do feito, observando a faculdade do Relator prevista no § 1º, art. 9º, da Lei 9.868/1999.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, pretendem o *Procurador Geral de Justiça* e o *Prefeito do Município de Nova Cruz*, nos presentes autos, a declaração de inconstitucionalidade material do art. 1º, §§ 1º e 3º, I, e art. 2º, *caput*, e parágrafo único, "b", da Lei n. 1.269/2017 do Município de Nova Cruz/RN, que dispõe sobre o Programa de Aposentadoria Incentivada, instituído para os servidores públicos municipais, criando o pagamento de indenização a ser garantida pelo referido ente público, por suposta afronta material aos arts. 26, §§ 10 e 13, e 29, §§ 3º e 21, da Constituição Estadual.

Inicialmente, destaca-se a competência deste Tribunal de Justiça para examinar a matéria submetida à apreciação, em observância ao art. 125, § 2º, da Constituição Federal, e ao art. 71, I, "b" da Constituição Estadual, que dispõem, respectivamente:

> *Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.*

Assinado eletronicamente por: GILSON BARBOSA DE ALBUQUERQUE - 21/08/2023 10:41:58
https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23082110415866000000020427167
Número do documento: 23082110415866000000020427167
Validação em https://consultapublica.mprn.mp.br/validacao através do Código nº 14c5e8810565.

(...)

§ 2° Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.

Art. 71. O Tribunal de Justiça tem sede na Capital e jurisdição em todo o território estadual, competindo-lhe, precipuamente, a guarda desta Constituição, com observância da Constituição Federal, e:

I – processar e julgar, originariamente.

(...)

b) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, estadual ou municipal, em face desta Constituição, bem como medida cautelar para a suspensão imediata do efeito de lei ou ato;

A Constituição Estadual, de igual modo, traz rol taxativo de legitimados para propor ação direta de inconstitucionalidade, na forma do art. 71, § 2º, IV, *in verbis*:

Art. 71. (...)

§ 2º Podem propor a ação de inconstitucionalidade:

(...)

IV - o Procurador-Geral de Justiça;

V – Prefeito Municipal;

(...).

Feitas estas considerações, pertinente transcrever o art. 1º, §§ 1º e 3º, I, e o art. 2º, *caput*, e parágrafo único, "b", da Lei n. 1.269/2017, do Município de Nova Cruz/RN, que dispõe sobre o Programa de Aposentadoria Incentivada instituído para os servidores públicos municipais.

Art. 1º - É instituído, na Prefeitura Municipal de Nova Cruz, o Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI.

§ 1º Ao PAI podem aderir os servidores efetivos do Município de Nova Cruz que, na data da publicação desta lei, preencham os requisitos para requerer a aposentadoria voluntária.

§ 2º É vedada a adesão ao PAI do servidor que estiver respondendo:

Assinado eletronicamente por: GILSON BARBOSA DE ALBUQUERQUE - 21/08/2023 10:41:58
https://pje2g.trn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23082110415866000000020427167
Número do documento: 23082110415866000000020427167
Validação em https://consultapublica.mpm.mp.br/validacao através do Código nº 14c5e8810565.

I – a processo disciplinar

II – a processo judicial pela imputação de ato ou fato criminoso, ímprobo ou outro que implique a perda do cargo ou a restituição de valores ao erário.

§ 3º A adesão ao PAI implica:

I – a permanência no exercício das funções do cargo até a data de publicação do ato de aposentadoria;

II – a irreversibilidade da aposentadoria concedida nos termos desta Lei.

Art. 2º - O incentivo de adesão ao PAI corresponde à indenização, no limite de 30% (trinta por cento) do vencimento básico do aderente, auferido no mês de apresentação do requerimento, valor este que será devido até a data em que o servidor aderente atingir o limite de idade para obter a aposentadoria compulsória.

Parágrafo único – A indenização de que trata este artigo:

a) é atribuída exclusivamente ao servidor que formalizar a adesão ao PAI em noventa dias da publicação do regulamento desta Lei, mediante Decreto do Chefe do Executivo;

b) é paga em parcelas mensais, no valor tratado no caput deste artigo, preferencialmente na data do recebimento dos proventos de aposentadoria, ou na data do pagamento dos vencimentos dos servidores;

c) não se incorpora, para nenhum efeito, aos proventos de aposentadoria, nem compõem margem de cálculo consignável. (destaque acrescido)

In casu, as normas constitucionais apontadas como parâmetros de controle de constitucionalidade são os arts. 26, §§ 10 e 13, e 29, §§ 3º e 21, da Constituição Estadual, *litteris*:

Art. 26. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, obedece aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, observando-se:

(...)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 29 ou do art. 31, desta Constituição, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

(...)

§ 13. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição

decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

Art. 29. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos, excetuando-se os militares estaduais, terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 2020)

(...)

§ 3º Os proventos de aposentadoria e pensões não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal nem superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 16 a 18. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 2020)

§ 21. O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária estabelecidas neste artigo e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Do exame dos preceptivos legais acima transcritos, pertinente observar que, nos dispositivos impugnados, o legislador municipal estabeleceu o pagamento de indenização aos servidores efetivos que preencherem os requisitos para a aposentadoria voluntária e optarem por continuar no exercício do cargo, correspondente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos, e ser recebido mensalmente até alcançada a idade para a aposentadoria compulsória.

Ora, como bem ponderado pelo *parquet*, o Programa de Aposentadoria Incentivada no âmbito do Município de Nova Cruz/RN corresponde ao instituto do abono de permanência, na medida em que tem a mesma finalidade deste, qual seja, estimular o servidor público a permanecer no exercício de suas funções mesmo quando já adquirido o direito à aposentadoria. A matéria tem assento constitucional e, portanto, as disposições da Lei Municipal n. 1.269/2017 devem ser examinadas a partir do cotejo com as características do abono de permanência definido na Constituição.

Assim, impende destacar que, para a Constituição Estadual, é lícita a concessão de vantagem ao servidor público que, preenchendo os requisitos da aposentadoria voluntária, permaneça em atividade. Ou seja, a indenização somente será devida para retardar a aposentadoria do servidor público, incentivando a continuidade do exercício do cargo público, de maneira que a vantagem somente se coaduna com a situação de servidores da ativa, nunca daqueles já aposentados.

Demais disso, nos mesmos moldes do art. 40, § 19 da Constituição Federal, a Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, no art. 29, § 21, prevê que o *quantum* do abono de permanência é limitado ao valor da contribuição previdenciária recolhida pelo servidor público, montante que permaneceu inalterado mesmo após a Emenda Constitucional Estadual n. 20/2020. Logo, caso opte por permanecer em atividade, não obstante o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria

Assinado eletronicamente por: GILSON BARBOSA DE ALBUQUERQUE - 21/08/2023 10:41:58
Número do documento: 23082110415866000000020427167
Validação em https://consultapublica.mprn.mp.br/validacao através do Código nº 14c5e8810565.

voluntária, o servidor deixará de sofrer o desconto da contribuição previdenciária nos seus vencimentos, sendo esta a vantagem autorizada pela Constituição Estadual a título de incentivo à continuidade do exercício das funções.

Veja-se:

Constituição Federal:

Art. 40.

(...)

§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, ***o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária*** *e que* ***opte por permanecer em atividade*** *poderá fazer jus a um* ***abono de permanência equivalente****, no máximo,* ***ao valor da sua contribuição previdenciária****, até completar a idade para aposentadoria compulsória. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (grifos acrescidos).*

Constituição Potiguar:

Art. 29.

(...)

§ 21. O servidor titular de cargo efetivo que tenha ***completado as exigências para a aposentadoria voluntária estabelecidas*** *neste artigo e que* ***opte por permanecer em atividade*** *fará jus a um* ***abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária****, até completar a idade para aposentadoria compulsória. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 2020) (grifos acrescidos).*

Sobre o tema, elucida Gustavo Filipe Barbosa Garcia:

Trata-se de previsão voltada ao Regime Próprio de Previdência Social dos servidores titulares de cargos efetivos (estatutários) da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, tendo ***como objetivo incentivar a permanência em atividade****, postergando, assim, o início, especificamente, da aposentadoria voluntária integral por idade e tempo de contribuição.* (GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Manual de direito previdenciário. 3. ed., Salvador: Juspodivm, 2020, p. 735).

Assinado eletronicamente por: GILSON BARBOSA DE ALBUQUERQUE - 21/08/2023 10:41:58
https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23082110415866000000020427167
Número do documento: 23082110415866000000020427167
Documento nº 8810565 do procedimento: 2023222700005002025 30
Validação em https://consultapublica.mprn.mp.br/validacao através do Código nº 14c5e8810565.

Colocadas tais premissas, infere-se que a lei impugnada tratou de contemplar o servidor do quadro permanente do Município de Nova Cruz/RN que conte com tempo de serviço suficiente para solicitar aposentadoria com benefício integral voluntária, com uma indenização em pecúnia semelhante ao abono de permanência, porém, correspondente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do servidor público.

Tal montante indenizatório não se coaduna com o abono de permanência consagrado pela Constituição Estadual, que corresponde ao valor da contribuição previdenciária, revelando-se, portanto, mais onerosa aos cofres públicos, porquanto, quando da aprovação da Lei Municipal n. 1.269/2017, a contribuição previdenciária dos servidores públicos em geral tinha uma alíquota de 11% (onze por cento), com base na Lei Federal n. 10.887/2004, destinada aos servidores da União e que servia de parâmetro aos demais entes federativos.

Logo, no dispositivo impugando, tem-se que o legislador municipal afastou-se dos parâmetros adotados pela Constituição Estadual, ao não usar como base da vantagem indenizatória o valor da contribuição previdenciária, mas os vencimentos do servidor público, atribuindo-se uma vantagem que excedia em 19% (dezenove por cento) o *quantum* do benefício previsto na Constituição Potiguar, em prejuízo das finanças do Município de Nova Cruz/RN.

Vale ressaltar que, mesmo após a reforma da previdência social, a sistemática estabelecida pela Lei Municipal n. 1.269/2017, além de não ser compatível com o texto da Constituição Estadual, continua sendo bastante prejudicial à Fazenda Pública, eis que com o advento da Emenda Constitucional Estadual n. 20/2020, as alíquotas das contribuições previdenciárias dos servidores públicos variam de 11% (onze por cento) a 18% (dezoito por cento), de maneira que o abono de permanência pode alcançar no máximo este último percentual, que é muito inferior aos 30% (trinta por cento) previstos na norma impugnada.

Neste contexto, constata-se que o pagamento de indenização por meio do Programa de Aposentadoria Incentivada instituído pela Lei Municipal n. 1.269/2017 revela-se compatível com a Constituição Estadual, exceto em relação ao valor da vantagem concedida aos servidores que nele ingressarem, que não pode ser fixada no percentual de 30% (trinta por cento) dos vencimentos.

A par disto, como bem definido na exordial da Procuradoria-Geral de Justiça, à luz do princípio da conservação das normas, requereu que o art. 2º, *caput*, e parágrafo único, "b", da Lei n. 1.269/2017 fosse objeto de interpretação conforme ao art. 29, § 12, da Constituição Potiguar, de modo a limitar a indenização devida aos servidores que aderirem ao Programa de Aposentadoria Incentivada ao valor de suas contribuições previdenciárias.

Tem-se que o art. 1º, *caput* se refere a um programa de "aposentadoria incentivada", já oart. 2º, parágrafo único, "b", menciona o pagamento da indenização na data do "recebimento dos proventos de aposentadoria", o que pode ensejar a interpretação no sentido de que os servidores poderão

Assinado eletronicamente por: GILSON BARBOSA DE ALBUQUERQUE - 21/08/2023 10:41:58
https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23082110415866000000020427167
Número do documento: 20974844 - Pág. 12 - Pág. Total - 12
Número do documento: 23082110415866000000020427167
Validação em https://consultapublica.mprn.mp.br/validacao através do Código nº 14c5e8810565.

permanecer no exercício dos cargos, obter a aposentadoria e passar a cumular os vencimentos do cargo público com os proventos de aposentadoria acrescidos da indenização, exegese que de plano se refuta, porquanto flagrantemente inconstitucional.

Com efeito, a Previdência Social, além de poder restringir a sua prestação apenas as pessoas que contribuam para o sistema, veda a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social e tem como regra básica que nenhum benefício ou serviço poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, consoante o art. 195, § 5º, da CF, além do que, conforme previsão do art. 40, *caput*, da CF, ficou estabelecido como princípio fundamental de estruturação e organização do Regime Próprio de Previdência Social o equilíbrio financeiro e atuarial com caráter contributivo e solidário. *In verbis:*

> *Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas,* ***observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.***

> *Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*
>
> *§ 5º* ***Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.***

Atinente à necessidade de indicação da fonte de custeio total para o pagamento do benefício previdenciário, nota-se que a sistemática constitucional exige que seja prevista na lei a fonte de custeio total do benefício previdenciário, compreendendo: (a) a diversidade da base de financiamento (art.194, parágrafo único, VI, da CR/88[1]); (b) a participação concomitante de empregador e trabalhador no seu financiamento (art. 195 I e II, da CR/88[2]); (c) e o caráter contributivo do sistema previdenciário (art. 201 da CR/88[3]).

Logo, criar, majorar ou estender benefício sem observar tais parâmetros significa violar frontalmente os dispositivos constitucionais aplicáveis ao tema, em especial o art. 195, § 5º, da CF, aplicável à hipótese por força do já mencionado art. 29 *caput*, da Constituição Potiguar, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 2020, o qual assegura que o regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos tem caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Por conseguinte, todo benefício previdenciário deve ter uma contribuição correspondente, em busca de equilíbrio financeiro e atuarial. Na espécie, a legislação municipal

Assinado eletronicamente por: GILSON BARBOSA DE ALBUQUERQUE - 21/08/2023 10:41:58
https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23082110415866000000020427167
Número do documento: 23082110415866000000020427167
Validação em https://consultapublica.mprn.mp.br/validacao através do Código nº 14c5e8810565.

impugnada, ao estabelecer o pagamento de uma indenização aos servidores efetivos que preencherem os requisitos para a aposentadoria voluntária, nos termos e percentuais que especifica, deixou de indicar a existência de contribuição do servidor sobre este incentivo, mas, tão somente, o seu custeio por parte do Ente Federado Municipal em legítima afronta ao princípio da contributividade.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.* ***AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS MUNICIPAIS. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE SERVIDORES INATIVOS DO MUNICÍPIO DE SOROCABA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE FONTE DE CUSTEIO CORRESPONDENTE PARA A SUA MAJORAÇÃO.*** *AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I –* ***Os dispositivos legais declarados inconstitucionais estabelecem a complementação de aposentadorias de servidores públicos estatutários do Município de Sorocaba, vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, sem a indicação da respectiva fonte de custeio total, o que não se coaduna com o caráter contributivo e contábil do sistema de previdência social. Precedentes.*** *II – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa. (STF RE 1254768 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 24/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 31-08-2020 PUBLIC 01-09-2020 – destaque acrescido)*

> *CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 742/2022, DO MUNICÍPIO DE EQUADOR QUE INSTITUI O PLANO DE APOSENTADORIA INCENTIVADA – PAI. DESCONFORMIDADE MATERIAL COM A DICÇÃO DO ART. 26, § 14, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.* ***CRIAÇÃO DE BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIO SEM A CORRESPONDENTE ANOTAÇÃO PRÉVIA DA FONTE DE CUSTEIO. INADMISSIBILIDADE.*** *VEDADA A ADOÇÃO DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DIFERENCIADOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA AOS BENEFICIÁRIOS DO RGPS. EXCEPCIONALIDADE NÃO CARACTERIZADA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL COM CARÁTER CONTRIBUTIVO E SOLIDÁRIO DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIOS. VIOLAÇÃO DA NORMA CONSTITUCIONAL CARACTERIZADA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS PARA DECLARAR A IRREPETIBILIDADE DE VALORES PRETÉRITOS RECEBIDOS EM BOA-FÉ PELO SERVIDOR. (TJRN. ADI n. 0810380-51.2022.8.20.0000, Rel. Des. Glauber Rêgo, Dj: 02/05/2023).*

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Preliminar – Alegação de ilegitimidade passiva trazida pelo n. Prefeito Municipal - Ação de natureza objetiva - Meio judicial de controle de constitucionalidade no qual impugna-se o diploma legislativo em si, confrontando-o com a Constituição (estadual, no caso). Inexiste, assim, polo passivo, como presente em ritos diversos, posto que os poderes que laboraram na gênese da norma não se defendem de qualquer acusação ou pleito formulado. Não por outra razão a Lei de número 9.868/99, em seu artigo 6º, prevê a requisição de informações aos órgãos, ou autoridades, dos quais emanou o ato*

esmiuçado. De tal maneira, revela-se descabida, juridicamente, a preliminar levantada. Prestadas as informações (seja trazendo à baila a ausência de participação na elaboração do ato, seja defendendo sua constitucionalidade, ou não), cumpre-se o papel do executivo municipal, como ocorreu no caso sob análise. Não sendo, propriamente, parte, o acolhimento da preliminar poderia levar tão somente ao desentranhamento dos autos das informações prestadas. Jurisprudência deste c. Órgão.(...) ***INCONSTITUCIONALIDADE – PREVISÃO DE PAGAMENTO DE VANTAGENS DIVERSAS (complementação dos proventos de aposentadoria, pensão, auxílio-doença e auxílio-acidente) - Benefício que complementa a previdência oficial, em hipóteses e cenários diversos – Regramento previsto pelos artigos 195, § 5º, da CRFB, 218 e 144, ambos da Constituição Paulista - Necessária a indicação da fonte de custeio do total. E não basta, para atender ao comando constitucional, a previsão, abstrata, de dotação orçamentária própria. Outrossim, não há demonstração concreta de que o benefício atacado atende satisfatoriamente o postulado da razoabilidade. A hipótese presente carrega certa particularidade. Cuida-se de benefício que complementa a previdência oficial, em hipóteses e cenários diversos. Tal matéria possui regramento específico trazido, no que importa à presente demanda, pelo artigo 195, § 5º, da CRFB. Portanto, é necessária, por força do preceito normativo transcrito, a indicação da fonte de custeio do total. E não basta, para atender ao comando constitucional, a previsão, abstrata, de dotação orçamentária própria. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade :*** *a) dos arts. 1º, 4º, 16 a 35, 39, 40, 65 e 66 e Anexo I da Lei Complementar nº 174, de 30 de abril de 2013, do Município de Luiz Antônio; b) parcial, sem redução de texto, do art. 3º da Lei Complementar nº 174, de 30 de abril de 2013, do Município de Luiz Antônio, para excluir de sua aplicação os servidores comissionados; c) Dos artigos 46, inciso III, e 52 a 57, todos da Lei Complementar nº 174, de 30 de abril de 2013, do Município de Luiz Antônio. A presente declaração surtirá efeitos : após o julgamento, em relação aos artigos 46, inciso III, e 52 a 57, e em 120 dias do julgamento desta ação, em relação aos demais preceitos, observada a irrepetibilidade dos haveres percebidos de boa-fé e natureza alimentar. (TJSP. Direta de Inconstitucionalidade 2072118-42.2020.8.26.0000; Relator (a): Alex Zilenovski; Órgão Julgador: Órgão Especial: Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/02/2021) (destaque acrescido)*

Assim, consoante explicitado, também em homenagem ao princípio da conservação das normas, impõe-se a interpretação do art. 1º, §§ 1º e 3º, I, da Lei Municipal n. 1.269/2017, conforme o art. 26, §§ 10 e 13, e art. 29, § 3º, da Constituição Estadual, de modo que a indenização pela permanência do servidor em atividade, quando já preenchidos os requisitos para a aposentadoria, somente seja paga aos servidores da ativa, sendo excluídos todos aqueles que já se encontram aposentados, eis que a indenização em referência, repise-se, se assemelha ao abono de permanência previsto tanto na Constituição Federal, como na Constituição Estadual e, consequentemente, deve seguir os mesmos critérios quanto à sua percepção.

Ante o exposto, seguindo o entendimento jurisprudencial acima explicitado, julgo procedente a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade para, com aplicação da técnica da interpretação conforme, proceder: 1) a interpretação do art. 2º, *caput*, e parágrafo único, "b", da Lei n. 1.269/2017 do Município de Nova Cruz/RN conforme o art. 29, § 21, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, de modo **que a indenização devida aos servidores que aderirem ao Programa de**

Assinado eletronicamente por: GILSON BARBOSA DE ALBUQUERQUE - 21/08/2023 10:41:58
https://pje2o.trn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23082110415866000000020427167
Número do documento: 23082110415866000000020427167
Validação em https://consultapublica.mprn.mp.br/validação através do Código nº 14c5e8810565.

Aposentadoria Incentivada corresponda ao valor de suas contribuições previdenciárias; 2) a interpretação do art. 1º, §§ 1º e 3º, I, da Lei n. 1.269/2017 do Município de Nova Cruz/RN conforme o art. 26, §§ 10 e 13, e art. 29, § 3º, da Constituição Estadual, no sentido de que a indenização pela permanência do servidor em atividade, quando já preenchidos os requisitos para a aposentadoria, **somente pode ser paga aos servidores da ativa, sendo excluídos todos aqueles que já se encontram aposentados,** modulando seus efeitos no sentido de irreparabilidade, em respeito ao princípio da boa-fé e natureza alimentar dos haveres, eventualmente, até a presente data, percebidos por servidor municipal que tenha aderido ao Plano de Aposentadoria Incentivada que disciplina.

Dê-se ciência acerca do inteiro teor deste Acórdão, nos termos do art. 25, da Lei n. 9.868/1999.

É como voto.

Natal, 27 de junho de 2023.

Desembargador **Gilson Barbosa**

Relator

---

[1] Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento, identificando-se, em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social;

[2] Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre. (...); II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, podendo ser adotadas alíquotas progressivas de acordo com o valor do salário de contribuição, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social;

[3] Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, (...).

Assinado eletronicamente por: GILSON BARBOSA DE ALBUQUERQUE - 21/08/2023 10:41:58
https://pje2g.trn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23082110415866000000020427167
Número do documento: 23082110415866000000020427167
Validação em https://consultapublica.mpm.mp.br/validacao através do Código nº 14c5e8810565.

Natal/RN, 14 de Agosto de 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

COORDENADORIA JURÍDICA JUDICIAL-NÚCLEO RECURSAL

Assinaturas do Documento

Assinado eletronicamente por NATHALIA DOS REMEDIOS FONSECA MORAES REGO, ASSESSOR JURIDICO MINISTERIAL, em 10/12/2025 às 11:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na MP 983/2020 de 16/06/2020 e Res. nº 0 3 7 / 2 0 1 9 - P G J / R N .

10/12/2025

Número: **0803776-79.2019.8.20.0000**

Classe: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**
Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**
Órgão julgador: **Gab. Des. Ricardo Procópio no Pleno**
Última distribuição : **20/06/2019**
Valor da causa: **R$ 100,00**
Assuntos: **Inconstitucionalidade Material, Aposentadoria**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA CRUZ (AUTOR)	FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO)
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ (REU)	JOSE MORAES NETO (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (TERCEIRO INTERESSADO)	
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO RIO GRANDE DO NORTE - SINTE/RN REGIONAL DE NOVA CRUZ (TERCEIRO INTERESSADO)	NATALIA POZZI REDKO (ADVOGADO)
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data	Documento	Tipo
22171665	09/11/2023 11:11	Certidão Trânsito em Julgado	Certidão Trânsito em Julgado

TERMO DE CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

CERTIFICO que as partes foram devidamente intimadas do Acórdão (ID 20974844), através dos seus representantes legais, deixando decorrer o prazo legal ***sem interpor qualquer recurso***, tendo aquele ***transitado em julgado*** às **23:59:59** ***(vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos)*** do dia ***30 de outubro de 2023***, motivo pelo qual procedo com o seu ***arquivamento***; O referido é verdade; **dou fé**.

Natal/RN, 9 de novembro de 2023

CARLA ANDREA DA COSTA NOBRE
Servidor da Secretaria Judiciária

Assinado eletronicamente por: CARLA ANDREA DA COSTA NOBRE - 09/11/2023 11:11:23
https://pje2g.trn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23110911112342000000021574509
Número do documento: 23110911112342000000021574509
Validação em https://consultapublica.mpm.mp.br/validacao através do Código nº 14c5e8810566.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

COORDENADORIA JURÍDICA JUDICIAL-NÚCLEO RECURSAL

Assinaturas do Documento

Assinado eletronicamente por NATHALIA DOS REMEDIOS FONSECA MORAES REGO, ASSESSOR JURIDICO MINISTERIAL, em 10/12/2025 às 11:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na MP 983/2020 de 16/06/2020 e Res. nº 037/2019-PGJ/RN.

Procedimento de Gestão Administrativa 20.23.2227.0000500/2025-30

DESPACHO

Cuida-se de Procedimento de Gestão Administrativa que tem por objetivo acompanhar o cumprimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0803776-79.2019.8.20.0000 (ajuizada pelo Prefeito do Município de Nova Cruz/RN), que deu interpretação conforme, para proceder: 1) à interpretação do art. 2º, *caput*, e parágrafo único, "b", da Lei n. 1.269/2017 do Município de Nova Cruz/RN conforme o art. 29, § 21, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, de modo que a indenização devida aos servidores que aderirem ao Programa de Aposentadoria Incentivada corresponda ao valor de suas contribuições previdenciárias; 2) à interpretação do art. 1º, §§ 1º e 3º, I, da Lei nº 1.269/2017 do Município de Nova Cruz/RN conforme o art. 26, §§ 10 e 13, e art. 29, § 3º, da Constituição Estadual, no sentido de que a indenização pela permanência do servidor em atividade, quando já preenchidos os requisitos para a aposentadoria, somente pode ser paga aos servidores da ativa, sendo excluídos todos aqueles que já se encontram aposentados, modulando seus efeitos no sentido de irreparabilidade, em respeito ao princípio da boa-fé e natureza alimentar dos haveres, eventualmente, até a presente data, percebidos por servidor municipal que tenha aderido ao Plano de Aposentadoria Incentivada que disciplina.

Em consulta ao sistema PJe, verificou-se que a aludida Ação Direta foi **julgada procedente**, em acórdão assim ementado (ID 20974844):

> **EMENTA:** CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 1.269/2017, DO MUNICÍPIO DE NOVA

> CRUZ QUE INSTITUI O PLANO DE APOSENTADORIA INCENTIVADA – PAI. DESCONFORMIDADE MATERIAL COM A DICÇÃO DOS ARTS. 26, §§ 10 e 13, e 29, §§ 3º e 21, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR MEIO DO PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA QUE SE REVELA COMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, EXCETO NA PARTE QUE FIXA O MONTANTE A SER PAGO NO PERCENTUAL DE 30% (TRINTA POR CENTO) DOS VENCIMENTOS. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DAS NORMAS PARA: 1) INTERPRETAR O ART. 2º, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO, ALÍNEA "B", DA LEI N. 1.269/2017 CONFORME O ART. 29, § 21, DA CONSTITUIÇÃO POTIGUAR. INDENIZAÇÃO DEVIDA AOS SERVIDORES QUE ADERIREM AO PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA QUE DEVE CORRESPONDER AO VALOR DE SUAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 2) INTERPRETAR O ART. 1º, §§ 1º E 3º, I, DA LEI MUNICIPAL N. 1.269/2017 CONFORME O ART. 26, §§ 10 E 13, E ART. 29, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INDENIZAÇÃO PELA PERMANÊNCIA DO SERVIDOR EM ATIVIDADE, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA, QUE SOMENTE PODE SER PAGA AOS SERVIDORES DA ATIVA, SENDO EXCLUÍDOS TODOS AQUELES QUE JÁ SE ENCONTRAM APOSENTADOS. CRIAÇÃO DE BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIO SEM A CORRESPONDENTE ANOTAÇÃO PRÉVIA DA FONTE DE CUSTEIO. INADMISSIBILIDADE. VEDADA A ADOÇÃO DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DIFERENCIADOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA AOS BENEFICIÁRIOS DO RGPS. EXCEPCIONALIDADE NÃO CARACTERIZADA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL COM CARÁTER CONTRIBUTIVO E SOLIDÁRIO DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIOS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE COM MODULAÇÃO DOS EFEITOS.

O aresto teve seu trânsito em julgado certificado em 30/10/2023. Autos arquivados definitivamente em 09/11/2023.

Tendo em vista que o Acórdão citado julgou procedente a ação, expeça-se ofício à Câmara Municipal de Nova Cruz, instruído com cópia integral dos autos, incluindo este despacho, solicitando informações, no prazo de 15 (quinze)

dias úteis, acompanhadas dos documentos pertinentes, acerca do cumprimento do julgado acima.

Cumpra-se.

Data e assinatura eletronicamente inseridas.

GIOVANNI ROSADO DIÓGENES PAIVA
Promotor de Justiça
Chefe do Núcleo Recursal e de Controle de Constitucionalidade

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

COORDENADORIA JURÍDICA JUDICIAL-NÚCLEO RECURSAL

Assinaturas do Documento

Assinado eletronicamente por GIOVANNI ROSADO DIOGENES PAIVA, COORDENADOR JURIDICO JUDICIAL, em 10/12/2025 às 11:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na MP 983/2020 de 16/06/2020 e Res. nº 037/2019-PGJ/RN.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA JURÍDICA JUDICIAL
NÚCLEO RECURSAL E DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE
Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, nº 97, Candelária, Natal /RN. CEP 59.065-555.
Telefone: (84) 99972-3654 – e-mail: nrcc@mprn.mp.br

Ofício n° 111/2026 – NRCC/CJUD/PGJ/RN
PGeA nº 20.23.2227.0000500/2025-30

A Sua Excelência o Senhor
João Nogueira Neto
Prefeito Municipal de Nova Cruz[1]
Prefeitura Municipal de Nova Cruz/RN

Assunto: Solicitação de informações - cumprimento do Acórdão proferido na ADI 0803776-79.2019.8.20.0000

Senhor Prefeito,

Para fins de instrução do Procedimento de Gestão Administrativa nº 20.23.2227.0000500/2025-30, solicito a Vossa Excelência, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, informações acerca do cumprimento do acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0803776-79.2019.8.20.0000, acompanhadas dos documentos comprobatórios pertinentes.

Por oportuno, esclareço que a resposta à presente solicitação pode ser enviada para o endereço eletrônico nrcc@mprn.mp.br, preferencialmente em formato PDF.

Atenciosamente,

GIOVANNI ROSADO DIÓGENES PAIVA
Promotor de Justiça
Chefe do Núcleo Recursal e de Controle de Constitucionalidade

1 E-mail: gabinete@novacruz.rn.gov.br

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

COORDENADORIA JURÍDICA JUDICIAL-NÚCLEO RECURSAL

Assinaturas do Documento

Assinado eletronicamente por GIOVANNI ROSADO DIOGENES PAIVA, COORDENADOR JURIDICO JUDICIAL, em 15/01/2026 às 18:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na MP 983/2020 de 16/06/2020 e Res. nº 037/2019-PGJ/RN.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA JURÍDICA JUDICIAL
NÚCLEO RECURSAL E DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE
Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, nº 97, Candelária, Natal /RN. CEP 59.065-555.
Telefone: (84) 99972-3654 – e-mail: nrcc@mprn.mp.br

Ofício n° 112/2026 – NRCC/CJUD/PGJ/RN
PGeA nº 20.23.2227.0000500/2025-30

A Sua Excelência a Senhora
Patrícia Maria de Lima Silva
Presidente da Câmara Municipal de Nova Cruz[1]
Câmara Municipal de Nova Cruz/RN

Assunto: Solicitação de informações - cumprimento do Acórdão proferido na ADI 0803776-79.2019.8.20.0000

Senhora Presidente,

Para fins de instrução do Procedimento de Gestão Administrativa nº 20.23.2227.0000500/2025-30, solicito a Vossa Excelência, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, informações acerca do cumprimento do acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0803776-79.2019.8.20.0000, acompanhadas dos documentos comprobatórios pertinentes.

Por oportuno, esclareço que a resposta à presente solicitação pode ser enviada para o endereço eletrônico nrcc@mprn.mp.br, preferencialmente em formato PDF.

Atenciosamente,

GIOVANNI ROSADO DIÓGENES PAIVA
Promotor de Justiça
Chefe do Núcleo Recursal e de Controle de Constitucionalidade

1 E-mail: ver.patriciamaria@novacruz.rn.leg.br

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

COORDENADORIA JURÍDICA JUDICIAL-NÚCLEO RECURSAL

Assinaturas do Documento

Assinado eletronicamente por GIOVANNI ROSADO DIOGENES PAIVA, COORDENADOR JURIDICO JUDICIAL, em 15/01/2026 às 18:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na MP 983/2020 de 16/06/2020 e Res. nº 037/2019-PGJ/RN.